



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0356 / 2012

DE

2012

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0356 / 2012

DE

16/08/2012

NUM. OFÍCIO A.T.L.:

75 / 2012

PROMOVENTE:

EXECUTIVO

GILBERTO KASSAB

E M E N T A:

ALTERA O CAPUT DO ART. 1º DA LEI 15.390, DE 06/07/11, QUE
AUTORIZA O EXECUTIVO A CONTRATAR OPERAÇÕES DE CRÉDITO
RELATIVAS AO PROGRAMA DE MODERNIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO
TRIBUTÁRIA E DA GESTÃO DOS SETORES SOCIAIS BÁSICOS - PMAT E
AO PROGRAMA NACIONAL DE APOIO À GESTÃO ADMINISTRATIVA E
FISCAL DOS MUNICÍPIOS BRASILEIROS - PNAFM.

ARQUIVADO EM

/ /

CHEFE DE SEÇÃO

USO EXCLUSIVO PARA PROTEÇÃO DE PROCESSO
DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



Prefeitura do Município de São Paulo

Folha nº 02-356 do Proc. nº 100.406 de 12

São Paulo, 15 de Agosto de 2012
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 75/12

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei que altera a Lei nº 15.390, de 6 de julho de 2011, a qual autoriza o Executivo a contratar operações de crédito relativas ao Programa de Modernização da Administração Tributária e da Gestão dos Setores Sociais Básicos – PMAT e ao Programa Nacional de Apoio à Gestão Administrativa e Fiscal dos Municípios Brasileiros – PNAFM.

A presente propositura objetiva alterar o artigo 1º da supracitada lei, que autoriza o Executivo a contratar operações de crédito com instituições financeiras internacionais e entidades de crédito nacional e internacional, dentre elas o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, a Caixa Econômica Federal – CEF e o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, visando à aplicação de recursos na execução do Programa de Modernização da Administração Tributária e da Gestão dos Setores Sociais Básicos – PMAT e do Programa Nacional de Apoio à Gestão Administrativa e Fiscal dos Municípios Brasileiros – PNAFM, destinados a financiar projetos de investimento para a melhoria da administração das receitas e da gestão fiscal, financeira e patrimonial do Município.

Referido diploma legal já havia autorizado a contratação de operações de crédito no valor de R\$ 85.000.000,00 (oitenta e milhões de reais), para cada um dos programas acima mencionados, o que permitiu ao Município aderir ao PNAFM em sua 2ª fase, tendo contratado operação de crédito da ordem de R\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais).

No entanto, considerando-se a iminência do lançamento da 3ª fase do PNAFM e havendo a possibilidade de contratação, pela Prefeitura do Município de São Paulo, de mais R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais); faz-se

segue(m) juntado(s), nesta data,

documento(s) rubricado(s) sob nº

2 a 3 e folha de informação

sob nº . 221.8142

Ass: 

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

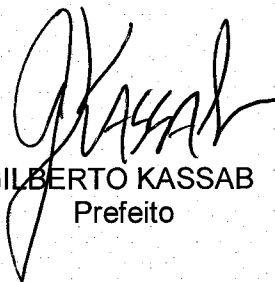


Folha nº 02 do proe.
Nº 01-356 de 12

necessária a ampliação do limite autorizado pela Lei nº 15.390, de 2011, no montante de R\$ 125.000.000,00 (cento e vinte e cinco milhões de reais), para cada um dos sobreditos programas, o que viabilizará a continuidade da política de modernização tecnológica do Município.

Pelo exposto, evidenciado o relevante interesse público de que se reveste a medida, submeto o presente projeto de lei à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, contando com seu indispensável aval.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.


GILBERTO KASSAB
Prefeito

Ao

Excelentíssimo Senhor

JOSÉ POLICE NETO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo


JAM/MRCPS/bam
Alt Lei 15.390 - Operações de Crédito OF

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar

01 - PL
01-00358/2012

RF. 100 406



PROJETO DE LEI Nº 12.356/2012

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE 22 AGO 2012

Const. Just. e Leg. Partida
Administração Pública
Finanças e Orçamento

RESIDUANTE

Altera o "caput" do artigo 1º da Lei nº 15.390, de 6 de julho de 2011, que autoriza o Executivo a contratar operações de crédito relativas ao Programa de Modernização da Administração Tributária e da Gestão dos Setores Sociais Básicos – PMAT e ao Programa Nacional de Apoio à Gestão Administrativa e Fiscal dos Municípios Brasileiros – PNAFM.

A Câmara Municipal de São Paulo

DECRETA:

Art. 1º. O "caput" do artigo 1º da Lei nº 15.390, de 6 de julho de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º. Fica o Executivo autorizado a contratar operações de crédito com instituições financeiras internacionais e entidades de crédito nacional e internacional, dentre elas o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, a Caixa Econômica Federal – CEF e o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, cujos recursos serão aplicados na execução do Programa de Modernização da Administração Tributária e da Gestão dos Setores Sociais Básicos – PMAT, no valor de até R\$ 125.000.000,00 (cento e vinte e cinco milhões de reais), e do Programa Nacional de Apoio à Gestão Administrativa e Fiscal dos Municípios Brasileiros – PNAFM, no valor de até R\$ 125.000.000,00 (cento e vinte e cinco milhões de reais), destinados a financiar projetos de investimento para a melhoria da administração das receitas e da gestão fiscal, financeira e patrimonial do Município.

22 AGO 2012

" (NR)

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

A Procuradoria (Setor de Pesquisa)

23/08/12

CARLOS ROBERTO DA SILVA
Secretário de Apoio Legislativo

PROCEDO NA PROCU... DA CÂMARA DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E ACESSORIA DE APOIO LEGISLATIVO DAS PROPOSITURAS

EM 23/08/12 /s/ 15:00 hs
FCR [assinatura]

SAÍDA: AS: h ASS:

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguindo (número) do documento(s) de
nº 04 / 51 S.P. 14/08/12

[assinatura]
Isa Duarte Marques
Técnicas Administrativo
RP. 1.1.1.1



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha

Proc. N°

Isis Duarte Rodrigues

RF. 11.207

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL Nº 0356/12

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo, no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislacao e no site www.senado.gov.br, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Constituição da República Federativa do Brasil, especialmente seus artigos 52, inciso VIII, e 165, § 8º;
- Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências, especialmente seus artigos 11 a 13 e 30 a 33;
- Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal, que dispõe sobre as operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive concessão de garantias, seus limites e condições de autorização, e dá outras providências, especialmente seu artigo 21, inciso III;
- Lei Orgânica do Município de São Paulo, especialmente seu artigo 69, inciso XIV;
- Lei Municipal nº 13.236, de 7 de dezembro de 2001, que autoriza o Executivo a contratar operação de crédito interno com o BNDES – Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, até o montante de R\$ 180.000.000,00 para ser aplicado no PMAT – Programa de Modernização da Administração Tributária e da Gestão dos setores Sociais Básicos, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 14.133, de 24 de janeiro de 2006, que cria o Programa de Modernização da Administração Tributária;
- Lei Municipal nº 15.520, de 5 de janeiro de 2012, que estima a receita e fixa a despesa do Município de São Paulo para o exercício de 2012 (cópia parcial só para referência);
- Lei Municipal nº 15.390, de 6 de julho de 2011, que autoriza o Executivo a contratar operações de crédito relativas ao Programa de Modernização da Administração Tributária e da Gestão dos Setores Sociais Básicos – PMAT e ao Programa Nacional de Apoio à Gestão Administrativa e Fiscal dos Municípios Brasileiros – PNAFM;
- Lei Municipal nº 15.613, de 6 de julho de 2012, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2013 (cópia parcial só para referência);



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

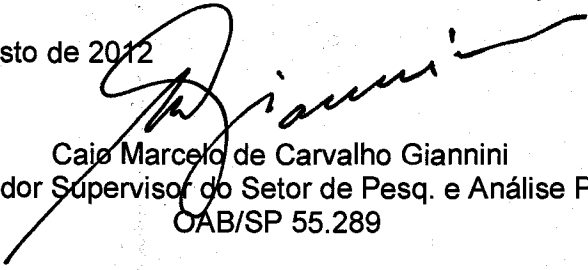
Folha 05
Proc. Nº 01-0356/12
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.267

- Decreto Municipal nº 47.455, de 12 de julho de 2006, que regulamenta o Programa de Modernização da Administração Tributária criado pela Lei nº 14.133, de 24 de janeiro de 2006;

Cópias dos documentos citados acompanham esta informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 03.

São Paulo, 23 de agosto de 2012


Caio Marcelo de Carvalho Giannini
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 55.289



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Folha 06
Proc. Nº 01-0359/12
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Emendas Constitucionais

Emendas Constitucionais de Revisão

Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

Atos decorrentes do disposto no § 3º do art. 5º

ÍNDICE TEMÁTICO

Texto compilado

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

TÍTULO I
Dos Princípios Fundamentais

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

~~determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificação adequada.~~

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificação adequada. (Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994)

§ 1º - Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados, ou a qualquer de suas Comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

~~§ 2º - As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informações a Ministros de Estado, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.~~

§ 2º - As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informações a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no caput deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não - atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. (Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994)

Seção III DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 51. Compete privativamente à Câmara dos Deputados:

I - autorizar, por dois terços de seus membros, a instauração de processo contra o Presidente e o Vice-Presidente da República e os Ministros de Estado;

II - proceder à tomada de contas do Presidente da República, quando não apresentadas ao Congresso Nacional dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;

III - elaborar seu regimento interno;

~~IV - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;~~

IV - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

V - eleger membros do Conselho da República, nos termos do art. 89, VII.

Seção IV DO SENADO FEDERAL

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

~~I - processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República nos crimes de responsabilidade e os Ministros de Estado nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles;~~

I - processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República nos crimes de responsabilidade, bem como os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 02/09/99)

~~II - processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade;~~

II processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, os membros do Conselho Nacional de

Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

III - aprovar previamente, por voto secreto, após arguição pública, a escolha de:

- a) Magistrados, nos casos estabelecidos nesta Constituição;
- b) Ministros do Tribunal de Contas da União indicados pelo Presidente da República;
- c) Governador de Território;
- d) Presidente e diretores do banco central;
- e) Procurador-Geral da República;

f) titulares de outros cargos que a lei determinar;

IV - aprovar previamente, por voto secreto, após arguição em sessão secreta, a escolha dos chefes de missão diplomática de caráter permanente;

V - autorizar operações externas de natureza financeira, de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;

VI - fixar, por proposta do Presidente da República, limites globais para o montante da dívida consolidada da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

VII - dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo Poder Público federal;

VIII - dispor sobre limites e condições para a concessão de garantia da União em operações de crédito externo e interno;

IX - estabelecer limites globais e condições para o montante da dívida mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

X - suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal;

XI - aprovar, por maioria absoluta e por voto secreto, a exoneração, de ofício, do Procurador-Geral da República antes do término de seu mandato;

XII - elaborar seu regimento interno;

~~XIII - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;~~

XIII - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XIV - eleger membros do Conselho da República, nos termos do art. 89, VII.

XV - avaliar periodicamente a funcionalidade do Sistema Tributário Nacional, em sua estrutura e seus componentes, e o desempenho das administrações tributárias da União, dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

Parágrafo único. Nos casos previstos nos incisos I e II, funcionará como Presidente o do Supremo Tribunal Federal, limitando-se a condenação, que somente será proferida por dois terços dos votos do Senado

Folha 08
Proc. Nº 01-03972
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Federal, à perda do cargo, com inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis.

Seção V
DOS DEPUTADOS E DOS SENADORES

Folha 09
Proc. Nº 01-0336/12
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

~~Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos.~~

~~§ 1º Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processados criminalmente, sem prévia licença de sua Casa.~~

~~§ 2º O indeferimento do pedido de licença ou a ausência de deliberação suspende a prescrição enquanto durar o mandato.~~

~~§ 3º No caso de flagrante de crime inafiançável, os autos serão remetidos, dentro de vinte e quatro horas, à Casa respectiva, para que, pelo voto secreto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão e autorize, ou não, a formação de culpa.~~

~~§ 4º Os Deputados e Senadores serão submetidos a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal.~~

~~§ 5º Os Deputados e Senadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.~~

~~§ 6º A incorporação às Forças Armadas de Deputados e Senadores, embora militares e ainda que em tempo de guerra, dependerá de prévia licença da Casa respectiva.~~

~~§ 7º As imunidades de Deputados ou Senadores subsistirão durante o estado de sítio, só podendo ser suspensas mediante o voto de dois terços dos membros da Casa respectiva, nos casos de atos, praticados fora do recinto do Congresso, que sejam incompatíveis com a execução da medida.~~

Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001)

§ 1º Os Deputados e Senadores, desde a expedição do diploma, serão submetidos a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001)

§ 2º Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável. Nesse caso, os autos serão remetidos dentro de vinte e quatro horas à Casa respectiva, para que, pelo voto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001)

§ 3º Recebida a denúncia contra o Senador ou Deputado, por crime ocorrido após a diplomação, o Supremo Tribunal Federal dará ciência à Casa respectiva, que, por iniciativa de partido político nela representado e pelo voto da maioria de seus membros, poderá, até a decisão final, sustar o andamento da ação. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001)

§ 4º O pedido de sustação será apreciado pela Casa respectiva no prazo improrrogável de quarenta e cinco dias do seu recebimento pela Mesa Diretora. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001)

§ 5º A sustação do processo suspende a prescrição, enquanto durar o mandato. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001)

§ 6º Os Deputados e Senadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001)

§ 7º A incorporação às Forças Armadas de Deputados e Senadores, embora militares e ainda que em tempo de guerra, dependerá de prévia licença da Casa respectiva. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001)

§ 8º As imunidades de Deputados ou Senadores subsistirão durante o estado de sítio, só podendo ser suspensas mediante o voto de dois terços dos membros da Casa respectiva, nos casos de atos praticados fora do recinto do Congresso Nacional, que sejam incompatíveis com a execução da medida. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001)

Art. 54. Os Deputados e Senadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

Seção I
NORMAS GERAISFolha 10
Proc. Nº 01-0388/12
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Art. 163. Lei complementar disporá sobre:

I - finanças públicas;

II - dívida pública externa e interna, incluída a das autarquias, fundações e demais entidades controladas pelo Poder Público;

III - concessão de garantias pelas entidades públicas;

IV - emissão e resgate de títulos da dívida pública;

~~V - fiscalização das instituições financeiras;~~

V - fiscalização financeira da administração pública direta e indireta; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003)

VI - operações de câmbio realizadas por órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

VII - compatibilização das funções das instituições oficiais de crédito da União, resguardadas as características e condições operacionais plenas das voltadas ao desenvolvimento regional.

Art. 164. A competência da União para emitir moeda será exercida exclusivamente pelo banco central.

§ 1º - É vedado ao banco central conceder, direta ou indiretamente, empréstimos ao Tesouro Nacional e a qualquer órgão ou entidade que não seja instituição financeira.

§ 2º - O banco central poderá comprar e vender títulos de emissão do Tesouro Nacional, com o objetivo de regular a oferta de moeda ou a taxa de juros.

§ 3º - As disponibilidades de caixa da União serão depositadas no banco central; as dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.

Seção II
DOS ORÇAMENTOS

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 3º - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

folha 11
Proc. Nº 01-03572
Constituição será
Sis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

§ 4º - Os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Congresso Nacional.

§ 5º - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

§ 6º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º - Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

§ 8º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 9º - Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

§ 1º - Caberá a uma Comissão mista permanente de Senadores e Deputados:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Presidente da República;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões do Congresso Nacional e de suas Casas, criadas de acordo com o art. 58.

§ 2º - As emendas serão apresentadas na Comissão mista, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário das duas Casas do Congresso Nacional.

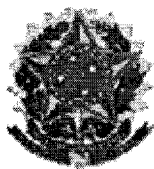
§ 3º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

folha 12
Proc. Nº 01-0376/12
Isis Duarte dos Santos
RF. 11.207

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

Mensagem de veto

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

§ 2º As disposições desta Lei Complementar obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 3º Nas referências:

I - à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estão compreendidos:

a) o Poder Executivo, o Poder Legislativo, neste abrangidos os Tribunais de Contas, o Poder Judiciário e o Ministério Público;

b) as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;

II - a Estados entende-se considerado o Distrito Federal;

III - a Tribunais de Contas estão incluídos: Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas do Estado e, quando houver, Tribunal de Contas dos Municípios e Tribunal de Contas do Município.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:

I - ente da Federação: a União, cada Estado, o Distrito Federal e cada Município;

II - empresa controlada: sociedade cuja maioria do capital social com direito a voto pertença, direta ou indiretamente, a ente da Federação;

III - empresa estatal dependente: empresa controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária;

IV - receita corrente líquida: somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais,

rcina 13
Proc. Nº 01-035912
RF. 11.207

§ 3º No caso de os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público não promoverem a limitação no prazo estabelecido no *caput*, é o Poder Executivo autorizado a limitar os valores financeiros segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias. (Vide ADIN 2.238-5)

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

§ 5º No prazo de noventa dias após o encerramento de cada semestre, o Banco Central do Brasil apresentará, em reunião conjunta das comissões temáticas pertinentes do Congresso Nacional, avaliação do cumprimento dos objetivos e metas das políticas monetária, creditícia e cambial, evidenciando o impacto e o custo fiscal de suas operações e os resultados demonstrados nos balanços.

Art. 10. A execução orçamentária e financeira identificará os beneficiários de pagamento de sentenças judiciais, por meio de sistema de contabilidade e administração financeira, para fins de observância da ordem cronológica determinada no art. 100 da Constituição.

CAPÍTULO III

DA RECEITA PÚBLICA

Seção I

Da Previsão e da Arrecadação

Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

Parágrafo único. É vedada a realização de transferências voluntárias para o ente que não observe o disposto no *caput*, no que se refere aos impostos.

Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

§ 1º Reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

§ 2º O montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes do projeto de lei orçamentária. (Vide ADIN 2.238-5)

§ 3º O Poder Executivo de cada ente colocará à disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

Seção II

Da Renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes

Proc. Nº 01-03812
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

§ 3º Também integram a dívida pública consolidada as operações de crédito de prazo inferior a doze meses cujas receitas tenham constado do orçamento.

§ 4º O refinanciamento do principal da dívida mobiliária não excederá, ao término de cada exercício financeiro, o montante do final do exercício anterior, somado ao das operações de crédito autorizadas no orçamento para este efeito e efetivamente realizadas, acrescido de atualização monetária.

Seção II

Dos Limites da Dívida Pública e das Operações de Crédito

Art. 30. No prazo de noventa dias após a publicação desta Lei Complementar, o Presidente da República submeterá ao:

I - Senado Federal: proposta de limites globais para o montante da dívida consolidada da União, Estados e Municípios, cumprindo o que estabelece o inciso VI do art. 52 da Constituição, bem como de limites e condições relativos aos incisos VII, VIII e IX do mesmo artigo;

II - Congresso Nacional: projeto de lei que estabeleça limites para o montante da dívida mobiliária federal a que se refere o inciso XIV do art. 48 da Constituição, acompanhado da demonstração de sua adequação aos limites fixados para a dívida consolidada da União, atendido o disposto no inciso I do § 1º deste artigo.

§ 1º As propostas referidas nos incisos I e II do *caput* e suas alterações conterão:

I - demonstração de que os limites e condições guardam coerência com as normas estabelecidas nesta Lei Complementar e com os objetivos da política fiscal;

II - estimativas do impacto da aplicação dos limites a cada uma das três esferas de governo;

III - razões de eventual proposição de limites diferenciados por esfera de governo;

IV - metodologia de apuração dos resultados primário e nominal.

§ 2º As propostas mencionadas nos incisos I e II do *caput* também poderão ser apresentadas em termos de dívida líquida, evidenciando a forma e a metodologia de sua apuração.

§ 3º Os limites de que tratam os incisos I e II do *caput* serão fixados em percentual da receita corrente líquida para cada esfera de governo e aplicados igualmente a todos os entes da Federação que a integrem, constituindo, para cada um deles, limites máximos.

§ 4º Para fins de verificação do atendimento do limite, a apuração do montante da dívida consolidada será efetuada ao final de cada quadrimestre.

§ 5º No prazo previsto no art. 5º, o Presidente da República enviará ao Senado Federal ou ao Congresso Nacional, conforme o caso, proposta de manutenção ou alteração dos limites e condições previstos nos incisos I e II do *caput*.

§ 6º Sempre que alterados os fundamentos das propostas de que trata este artigo, em razão de instabilidade econômica ou alterações nas políticas monetária ou cambial, o Presidente da República poderá encaminhar ao Senado Federal ou ao Congresso Nacional solicitação de revisão dos limites.

§ 7º Os precatórios judiciais não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos integram a dívida consolidada, para fins de aplicação dos limites.

Seção III

Da Recondição da Dívida aos Limites

Art. 31. Se a dívida consolidada de um ente da Federação ultrapassar o respectivo limite ao final de um quadrimestre, deverá ser a ele reconduzida até o término dos três subseqüentes, reduzindo o excedente em pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) no primeiro.

§ 1º Enquanto perdurar o excesso, o ente que nele houver incorrido:

I - estará proibido de realizar operação de crédito interna ou externa, inclusive por antecipação de receita, ressalvado o refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária;

II - obterá resultado primário necessário à recondução da dívida ao limite, promovendo, entre outras medidas, limitação de empenho, na forma do art. 9º.

§ 2º Vencido o prazo para retorno da dívida ao limite, e enquanto perdurar o excesso, o ente ficará também impedido de receber transferências voluntárias da União ou do Estado.

§ 3º As restrições do § 1º aplicam-se imediatamente se o montante da dívida exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato do Chefe do Poder Executivo.

§ 4º O Ministério da Fazenda divulgará, mensalmente, a relação dos entes que tenham ultrapassado os limites das dívidas consolidada e mobiliária.

§ 5º As normas deste artigo serão observadas nos casos de descumprimento dos limites da dívida mobiliária e das operações de crédito internas e externas.

Seção IV

Das Operações de Crédito

Subseção I

Da Contratação

Art. 32. O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente.

§ 1º O ente interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das seguintes condições:

I - existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica;

II - inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação, exceto no caso de operações por antecipação de receita;

III - observância dos limites e condições fixados pelo Senado Federal;

IV - autorização específica do Senado Federal, quando se tratar de operação de crédito externo;

V - atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição;

VI - observância das demais restrições estabelecidas nesta Lei Complementar.

§ 2º As operações relativas à dívida mobiliária federal autorizadas, no texto da lei orçamentária ou de créditos adicionais, serão objeto de processo simplificado que atenda às suas especificidades.

§ 3º Para fins do disposto no inciso V do § 1º, considerar-se-á, em cada exercício financeiro, o total dos

Folha 16
Proc. Nº 01-23591/2
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

recursos de operações de crédito nele ingressados e o das despesas de capital executadas, observado o seguinte:

I - não serão computadas nas despesas de capital as realizadas sob a forma de empréstimo ou financiamento a contribuinte, com o intuito de promover incentivo fiscal, tendo por base tributo de competência do ente da Federação, se resultar a diminuição, direta ou indireta, do ônus deste;

II - se o empréstimo ou financiamento a que se refere o inciso I for concedido por instituição financeira controlada pelo ente da Federação, o valor da operação será deduzido das despesas de capital;

III - (VETADO)

§ 4º Sem prejuízo das atribuições próprias do Senado Federal e do Banco Central do Brasil, o Ministério da Fazenda efetuará o registro eletrônico centralizado e atualizado das dívidas públicas interna e externa, garantido o acesso público às informações, que incluirão:

• I - encargos e condições de contratação;

II - saldos atualizados e limites relativos às dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito e concessão de garantias.

§ 5º Os contratos de operação de crédito externo não conterão cláusula que importe na compensação automática de débitos e créditos.

Art. 33. A instituição financeira que contratar operação de crédito com ente da Federação, exceto quando relativa à dívida mobiliária ou à externa, deverá exigir comprovação de que a operação atende às condições e limites estabelecidos.

§ 1º A operação realizada com infração do disposto nesta Lei Complementar será considerada nula, procedendo-se ao seu cancelamento, mediante a devolução do principal, vedados o pagamento de juros e demais encargos financeiros.

§ 2º Se a devolução não for efetuada no exercício de ingresso dos recursos, será consignada reserva específica na lei orçamentária para o exercício seguinte.

§ 3º Enquanto não efetuado o cancelamento, a amortização, ou constituída a reserva, aplicam-se as sanções previstas nos incisos do § 3º do art. 23.

§ 4º Também se constituirá reserva, no montante equivalente ao excesso, se não atendido o disposto no inciso III do art. 167 da Constituição, consideradas as disposições do § 3º do art. 32.

Subseção II

Das Vedações

Art. 34. O Banco Central do Brasil não emitirá títulos da dívida pública a partir de dois anos após a publicação desta Lei Complementar.

Art. 35. É vedada a realização de operação de crédito entre um ente da Federação, diretamente ou por intermédio de fundo, autarquia, fundação ou empresa estatal dependente, e outro, inclusive suas entidades da administração indireta, ainda que sob a forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente.

§ 1º Excetuam-se da vedação a que se refere o *caput* as operações entre instituição financeira estatal e outro ente da Federação, inclusive suas entidades da administração indireta, que não se destinem a:

I - financiar, direta ou indiretamente, despesas correntes;

II - refinarciar dívidas não contraídas junto à própria instituição concedente.

Folha 17
 Proc. Nº 01-0398/12
 Isis Duarte Rodrigues
 RF. 11.207



Senado Federal
 Subsecretaria de Informações

Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Faço saber que eu, Ramez Tebet, Presidente, nos termos do art. 3º da Resolução nº 3, de 2002, determino a republicação da Resolução nº 43, de 2001, com o seu texto consolidado.

RESOLUÇÃO Nº 43, DE 2001 (*)

Dispõe sobre as operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive concessão de garantias, seus limites e condições de autorização, e dá outras providências.

O SENADO FEDERAL RESOLVE:

Art. 1º Subordinam-se às normas estabelecidas nesta Resolução as operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive a concessão de garantia.

CAPÍTULO I
DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Considera-se, para os fins desta Resolução, as seguintes definições:

I - Estado, Distrito Federal e Município: as respectivas administrações diretas, os fundos, as autarquias, as fundações e as empresas estatais dependentes;

II - empresa estatal dependente: empresa controlada pelo Estado, pelo Distrito Federal ou pelo Município, que tenha, no exercício anterior, recebido recursos financeiros de seu controlador, destinados ao pagamento de despesas com pessoal, de custeio em geral ou de capital, excluídos, neste último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária, e tenha, no exercício corrente, autorização orçamentária para recebimento de recursos financeiros com idêntica finalidade;

III - dívida pública consolidada: montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras, inclusive as decorrentes de emissão de títulos, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados e da

Folha 18
Proc. N° 01-038/12
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Art. 19. As leis que autorizem os Estados, o Distrito Federal e os Municípios a emitir títulos da dívida pública deverão conter dispositivos garantindo que:

I - a dívida resultante de títulos vencidos e não resgatados será atualizada pelos mesmos critérios de correção e remuneração dos títulos que a geraram;

II - os títulos guardem equivalência com os títulos federais, tenham poder liberatório para fins de pagamento de tributos, e seus prazos de resgate não sejam inferiores a 6 (seis) meses, contados da data de sua emissão.

Art. 20. Os contratos relativos a operações de crédito externo não podem conter qualquer cláusula:

I - de natureza política;

II - atentatória à soberania nacional e à ordem pública;

III - contrária à Constituição e às leis brasileiras; e

IV - que implique compensação automática de débitos e créditos.

CAPÍTULO IV

DOS PLEITOS PARA A REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO

~~**Art. 21.** Os Estados, o Distrito Federal, os Municípios encaminharão ao Ministério da Fazenda os pedidos de autorização para a realização das operações de crédito de que trata esta Resolução, acompanhados de proposta da instituição financeira, instruídos com:~~

Art. 21. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios encaminharão ao Ministério da Fazenda os pedidos de verificação de limites e condições para a realização das operações de crédito de que trata esta Resolução, com a proposta do financiamento ou empréstimo e instruídos com: (Redação dada pela Resolução n.º 10, de 2010)

I - pedido do chefe do Poder Executivo, acompanhado de pareceres técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o cumprimento dos limites e condições estabelecidos por esta Resolução;

II - autorização legislativa para a realização da operação;

~~III - comprovação da inclusão no orçamento dos recursos provenientes da operação pleiteada, exceto no caso de operações por antecipação de receita orçamentária;~~

~~III - declaração do Chefe do Poder Executivo atestando a inclusão no orçamento vigente dos recursos provenientes da operação pleiteada, exceto no caso de operações por antecipação de receita orçamentária, ou, no caso em que o primeiro desembolso não se realize no ano da análise, informações sobre o trâmite para inclusão no orçamento do exercício subsequente, e desde que a autorização legislativa de que trata o inciso II tenha sido efetivada por meio de lei específica; (Redação dada pela Resolução n.º 10, de 2010)~~

III - declaração do Chefe do Poder Executivo, na forma exigida pelo Ministério da Fazenda, atestando a inclusão no orçamento vigente dos recursos provenientes da operação pleiteada, exceto no caso de operações por antecipação de receita orçamentária, ou, no caso em que o primeiro desembolso não se realize no ano da análise, declaração de inclusão no Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA) do exercício subsequente, e desde que a autorização legislativa de que trata o inciso II tenha sido efetivada por meio de lei específica; (Redação dada pela Resolução n.º 19, de 2011)

Folha 19
Proc. N.º 61-036/12
Duarte Rodrigues
EF - 11.207

IV - certidão expedida pelo Tribunal de Contas competente atestando:

a) em relação às contas do último exercício analisado, o cumprimento do disposto no § 2º do art. 12; no art. 23; no art. 33; no art. 37; no art. 52; no § 2º do art. 55; e no art. 70, todos da Lei Complementar nº 101, de 2000;

b) em relação às contas dos exercícios ainda não analisados, e, quando pertinente, do exercício em curso, o cumprimento das exigências estabelecidas no § 2º do art. 12; no art. 23; no art. 52; no § 2º do art. 55; e no art. 70, todos da Lei Complementar nº 101, de 2000, de acordo com as informações constantes nos relatórios resumidos da execução orçamentária e nos de gestão fiscal;

c) a certidão deverá ser acompanhada de declaração do chefe do Poder Executivo de que as contas ainda não analisadas estão em conformidade com o disposto na alínea a;

V - declaração do chefe do Poder Executivo atestando o atendimento do inciso III do art. 5;

VI - comprovação da Secretaria do Tesouro Nacional quanto ao adimplemento com a União relativo aos financiamentos e refinanciamentos por ela concedidos, bem como às garantias a operações de crédito, que tenham sido, eventualmente, honradas;

VII - no caso específico de operações de Municípios com garantia de Estados, certidão emitida pela Secretaria responsável pela administração financeira do garantidor, que ateste a adimplência do tomador do crédito perante o Estado e as entidades por ele controladas, bem como a inexistência de débito decorrente de garantia a operação de crédito que tenha sido, eventualmente, honrada;

VIII - certidões que atestem a regularidade junto ao Programa de Integração Social (PIS), ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), ao Fundo de Investimento Social (Finsocial), à Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e, quando couber, na forma regulamentada pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, o cumprimento da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998.

IX - cronogramas de dispêndio com as dívidas interna e externa e com a operação a ser realizada;

X - relação de todas as dívidas, com seus valores atualizados, inclusive daqueles vencidos e não pagos, assinada pelo chefe do

Poder Executivo e pelo Secretário de Governo responsável pela administração financeira;

Folha 20
Proc. Nº 01-038/112
Jus Duarte Rodrigues
RF. 11.207

~~XI - balancetes mensais consolidados, assinados pelo chefe do Poder Executivo e pelo Secretário de Governo responsável pela administração financeira, para fins de cálculo dos limites de que trata esta Resolução;~~

XI - Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREO), assinados pelo Chefe do Poder Executivo e pelo Secretário de Governo responsável pela administração financeira, para fins de cálculo dos limites de que trata esta Resolução; (Redação dada pela Resolução n.º 10, de 2010)

XII - comprovação do encaminhamento das contas ao Poder Executivo da União, para fins da consolidação de que trata o caput do art. 51 da Lei Complementar nº 101, de 2000;

XIII - comprovação das publicações a que se referem os arts. 52 e 55, § 2, da Lei Complementar nº 101, de 2000;

~~XIV - lei orçamentária do exercício em curso; e~~

~~XV - Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício em curso.~~

XIV - Quadro demonstrativo da Receita e Despesa, segundo as Categorias Econômicas, integrante da lei de orçamento do exercício em curso, conforme inciso II do § 1º do art. 2º da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, para fins de apuração do limite de que trata o art. 6º; (Redação dada pela Resolução n.º 10, de 2010)

XV - cronograma estimativo de liberações das operações de crédito contratadas e a contratar; (Redação dada pela Resolução n.º 10, de 2010)

XVI - cronograma estimativo de desembolso e reembolso da operação a ser contratada. (Incluído pela Resolução n.º 10, de 2010)

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica às operações de antecipação de receita orçamentária, que serão reguladas pelo art. 22.

§ 2º Dispensa-se a exigência de apresentação de documento especificado no inciso VIII, quando a operação de crédito se vincular à regularização do referido débito.

§ 3º Os processos relativos às operações de crédito ao amparo das Resoluções nº 47, de 2000, e nº 17, de 2001, ambas do Senado Federal, serão instruídas apenas com os documentos especificados nos incisos II, III, IV e XIII.

§ 4º A apresentação dos documentos especificados nos incisos IX, X e XI poderá ser dispensada, a critério do Ministério da Fazenda, desde que o órgão já disponha das informações contidas naqueles documentos em seus bancos de dados. (NR)

~~§ 5º As certidões exigidas no inciso VIII devem: (Incluído pela Resolução n.º 67, de 2005)~~

~~I - até 31 de maio de 2006, referir-se ao número de registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) do órgão ou entidade tomador da operação de crédito; (Incluído pela Resolução n.º 67, de 2005)~~

Folha 21
Proc. Nº 01-0706/2
1313 Duarte
RF. 11.207

II— a partir de 1º de junho de 2006, referir-se aos números de registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) de todos os órgãos e entidades integrantes do Estado, Distrito Federal ou Município ao qual pertence o órgão ou entidade tomador da operação de crédito. (Incluído pela Resolução n.º 67, de 2005)

§ 5º As certidões exigidas no inciso VIII devem: (Redação dada pela Resolução n.º 21, de 2006)

I— até 31 de dezembro de 2006, referir-se ao número de registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) do órgão ou entidade tomadora da operação de crédito; (Redação dada pela Resolução n.º 21, de 2006)

II— a partir de 1º de janeiro de 2007, referir-se aos números de registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) de todos os órgãos e entidades integrantes do Estado, Distrito Federal ou Município ao qual pertença o órgão ou entidade tomador da operação de crédito. (Redação dada pela Resolução n.º 21, de 2006)

§ 5º As certidões exigidas no inciso VIII devem: (Redação dada pela Resolução n.º 40, de 2006)

I— até 30 de abril de 2007, referir-se ao número de registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) do órgão ou entidade tomadora da operação de crédito; (Redação dada pela Resolução n.º 40, de 2006)

II— a partir de 1º de maio de 2007, referir-se aos números de registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) de todos os órgãos e entidades integrantes do Estado, Distrito Federal ou Município ao qual pertença o órgão ou entidade tomadora da operação de crédito. (Redação dada pela Resolução n.º 40, de 2006)

§ 5º as certidões exigidas no inciso VIII devem: (Redação dada pela Resolução n.º 6, de 2007)

I— até 31 de dezembro de 2007, referir-se ao número de registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) do órgão ou entidade tomadora da operação de crédito; (Redação dada pela Resolução n.º 6, de 2007)

II— a partir de 1º de janeiro de 2008, referir-se aos números de registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) de todos os órgãos e entidades integrantes do Estado, Distrito Federal ou Município ao qual pertença o órgão ou entidade tomadora da operação de crédito. (Redação dada pela Resolução n.º 6, de 2007)

§ 5º As certidões exigidas no inciso VIII devem: (Redação dada pela Resolução n.º 49, de 2007)

I— até 31 de dezembro de 2008, referir-se ao número de registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) do órgão ou entidade tomadora da operação de crédito; (Redação dada pela Resolução n.º 49, de 2007)

II— a partir de 1º de janeiro de 2009, referir-se aos números de registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) de todos os órgãos e entidades integrantes do Estado, Distrito Federal ou Município ao qual pertença o órgão ou entidade tomadora da

folha 22
Proc. Nº 01-0358/2012
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.204

~~operação de crédito. (Redação dada pela Resolução n.º 49, de 2007)~~

~~§ 5º As certidões exigidas no inciso VIII devem: (Redação dada pela Resolução n.º 48, de 2008)~~

~~I — até 30 de abril de 2009, referir-se ao número de registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) do órgão ou entidade tomadora da operação de crédito; (Redação dada pela Resolução n.º 48, de 2008) (Revogado pela Resolução n.º 10, de 2010)~~

~~II — a partir de 1º de maio de 2009, referir-se aos seguintes números de registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ): (Redação dada pela Resolução n.º 48, de 2008) (Revogado pela Resolução n.º 10, de 2010)~~

~~a) de todos os órgãos integrantes da Administração Direta do Poder Executivo do Estado, Distrito Federal ou Município ao qual pertença o órgão tomador da operação de crédito; ou (Incluído pela Resolução n.º 48, de 2008) (Revogado pela Resolução n.º 10, de 2010)~~

~~b) da entidade tomadora da operação de crédito. (Incluído pela Resolução n.º 48, de 2008) (Revogado pela Resolução n.º 10, de 2010)~~

~~§ 5º As certidões exigidas no inciso VIII devem referir-se ao número de registro no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) que represente a pessoa jurídica do mutuário ou tomador da operação de crédito. (Redação dada pela Resolução n.º 10, de 2010)~~

~~§ 6º As operações equiparadas a operações de crédito nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar nº 101, de 2000, realizadas mediante reconhecimento ou confissão de dívidas perante instituição não financeira, bem como a assunção de obrigações decorrentes de sucessão de entidade extinta ou liquidada, com instituição financeira ou não financeira, desde que tenham sido autorizadas por lei específica, não se sujeitam ao processo de verificação de limites e condições de que trata esta Resolução. (Incluído pela Resolução n.º 10, de 2010)~~

Art. 22. Os pedidos de autorização para a contratação de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios serão instruídos com:

I - documentação prevista nos incisos I, II, IV a VIII e XI a XIII do art. 21;

II - solicitação da instituição financeira que tenha apresentado, ao Estado, ao Distrito Federal ou ao Município, proposta firme de operação de crédito, contendo cronograma de reembolso, montante, prazo, juros e garantias; e

III - documento, assinado pelo chefe do Poder Executivo, discriminando as condições da operação proposta pela instituição financeira e contendo declaração de concordância com as mesmas.

Art. 23. Os pedidos de autorização para a realização de operações de crédito interno ou externo de interesse dos Estados,



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

LEI ORGÂNICA
DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
(CONSOLIDAÇÃO)

Art. 68 - A extinção ou a perda do mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito ocorrerão na forma e nos casos previstos na Constituição da República e nesta Lei.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 69 - Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta Lei:

I - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos nela previstos;

II - exercer, com os Secretários Municipais, os Subprefeitos e demais auxiliares a direção da administração municipal;

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como, no prazo nelas estabelecido, não inferior a trinta nem superior a cento e oitenta dias, expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução, ressalvados os casos em que, nesse prazo, houver interposição de ação direta de inconstitucionalidade contra a lei publicada;

(Alterado pela Emenda 31/08)

IV - vetar projetos de leis, total ou parcialmente, na forma prevista;

V - nomear e exonerar os Secretários Municipais e demais auxiliares;

VI - convocar extraordinariamente a Câmara Municipal, no recesso, em caso de relevante interesse municipal;

VII - subscrever ou adquirir ações, realizar ou aumentar o capital de sociedades de economia mista ou empresas públicas, na forma da lei;

VIII - dispor, a qualquer título, no todo ou em parte, de ações ou capital que tenha subscrito, adquirido, realizado ou aumentado, mediante autorização expressa da Câmara Municipal;

IX - apresentar à Câmara Municipal projeto de lei dispendo sobre o regime de concessão ou permissão de serviços públicos;

X - propor à Câmara Municipal projetos de leis relativos ao plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, dívida pública e operações de crédito;

XI - encaminhar ao Tribunal de Contas, até o dia 31 de março de cada ano, a sua prestação de contas, bem como o balanço do exercício findo;

XII - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XIII - apresentar à Câmara Municipal, até 45 (quarenta e cinco) dias após a sua sessão inaugural, mensagem sobre a situação do Município, solicitando as medidas de interesse público que julgar necessárias;

XIV - propor à Câmara Municipal a contratação de empréstimos para o Município;

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 25
Proc. Nº 01-0388/12
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 13236

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.236 07/12/2001 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Autoriza o Executivo a contratar operações de credito interno com o BNDES - Banco Nacional de Desenvolvimento Economico e Social, ate o montante de R\$ 180.000.000,00, para ser aplicado no PMAT - Programa de Modernização da Administração Tributaria e da Gestão dos Setores Sociais Basicos, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 340/2001 (ver documento)

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

[[Back](#)]

LEI Nº 13.236, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2001
(Projeto de Lei nº 340/01, do Executivo)

Autoriza o Executivo a contratar operações de crédito interno com o BNDES - Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, até o montante de R\$ 180.000.000,00, para ser aplicado no PMAT - Programa de Modernização da Administração Tributária e da Gestão dos Setores Sociais Básicos, e dá outras providências.

MARTA SUPPLY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 07 de dezembro de 2001, decreto e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Executivo autorizado a contratar operações de crédito interno, até o montante de R\$ 180.000.000,00 (cento e oitenta milhões de reais), junto ao BNDES - Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, para ser aplicado no Programa de Modernização da Administração Tributária e da Gestão dos Setores Sociais Básicos.

Art. 2º - Em garantia do empréstimo autorizado nesta lei, o município vinculará cotas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS.

Art. 3º - A execução do disposto no artigo 1º poderá efetivar-se em uma ou mais operações, em qualquer data, até o montante necessário para a concretização dos empreendimentos.

Art. 4º - Para atender às despesas decorrentes da implantação do programa no presente exercício, fica o Executivo autorizado, nos termos do artigo 42 da Lei Federal nº 4320, de 17 de março de 1964, a abrir créditos adicionais especiais até o valor de R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais), criando a dotação orçamentária "Programa de Modernização da Administração Tributária e da Gestão dos Setores Sociais Básicos - PMAT", código 35.17.03.08.032.8711.4120 - -----.

§ 1º - O decreto que abrir os créditos adicionais de que trata o "caput" deste artigo indicará, nos termos do artigo 43, da Lei Federal nº 4320, de 17 de março de 1964, os recursos disponíveis para acorrer às despesas.

§ 2º - Nos exercícios subsequentes, as despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 07 de dezembro de 2001, 448º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 07 de dezembro de 2001.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha

Proc. N° 01-03862

Base de dados : legis

Pesquisa : 14133

Total de referências : 1

Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

1/1

Título: LEI Nº 14.133 24/01/2006 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Cria o Programa de Modernização da Administração Tributária.

Projeto: Projeto de Lei Nº 793/2005 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; José Serra

Regulamentação: Decreto nº 47.455/2006 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Revoga os arts. 2º, 14 e 15 da Lei nº 8.645/1977 e os arts. 11, 14 e 85 e a Tabela do Anexo V da Lei nº 12.477/1997

Alterações: Lei 14.256/2006 - Altera o art. 17 da Lei nº 8.645/1977, com a redação conferida pelo art. 21 desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 15.510/2011 - Altera os arts. 2º, 6º e 15 desta Lei. ([ver documento](#))[[Back](#)]

LEI Nº 14.133, DE 24 DE JANEIRO DE 2006

(Projeto de Lei nº 793/05, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Cria o Programa de Modernização da Administração Tributária.

JOSÉ SERRA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 3 de janeiro de 2006, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

**CAPÍTULO I
DA MODERNIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA****Seção I**

Do Programa de Modernização da Administração Tributária

Art. 1º Fica criado, no âmbito da Secretaria Municipal de Finanças, o Programa de Modernização da Administração Tributária, objetivando:

I - promover a modernização da arrecadação dos tributos municipais, pelo combate sistemático à evasão fiscal e à sonegação de tributos e pelo aumento da eficiência dos sistemas de Administração Tributária;

II - promover a modernização da produtividade da fiscalização tributária, bem como propiciar o aperfeiçoamento da legislação;

III - oferecer maior qualidade nos serviços prestados aos contribuintes mediante orientação, promoção de cursos, palestras e outras atividades que impliquem esclarecimentos quanto à correta aplicação das normas tributárias;

IV - promover a responsabilidade na gestão fiscal, pelo aumento da eficiência e eficácia na arrecadação dos tributos de competência do Município, atendendo ao disposto na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Seção II

Da Comissão de Modernização da Administração Tributária

Art. 2º Fica criada, no âmbito da Administração Tributária, a Comissão de Modernização da Administração Tributária, de caráter permanente, constituída pelos Secretário Municipal de Finanças, Secretário Adjunto, dirigentes da Administração Tributária de nível igual ou superior ao de Diretor de Departamento da Secretaria Municipal de Finanças e por servidores mencionados no art. 4º desta lei, designados pelo Secretário Municipal de Finanças, com as seguintes atribuições:

I - elaborar o Regimento interno de seu funcionamento;

II - propor estratégias e medidas para a modernização de produtividade e arrecadação tributária, respeitando a justiça tributária e a capacidade contributiva;

III - acompanhar a implantação de projetos e medidas de modernização da arrecadação e de modernização de processos e procedimentos;

IV - acompanhar as metas de arrecadação estabelecidas para cada exercício civil e propor medidas para o seu alcance;

V - propor o regulamento do concurso de Acesso e Evolução Funcional para os servidores mencionados no art. 4º desta lei, ouvida a Secretaria Municipal de Gestão;

VI - analisar e estabelecer critérios para:

a) obtenção de informações, relatos de ocorrências e sugestões de ações das áreas da Administração Tributária visando à modernização da arrecadação e ao aperfeiçoamento da legislação;

b) apuração das parcelas componentes da Gratificação de Produtividade Fiscal devida aos servidores mencionados no art. 4º desta lei pelo exercício das atividades da Administração Tributária e pelo cumprimento das metas de arrecadação de impostos;

c) aplicação, controle, análise, pontuação e julgamento de revisão da Avaliação Anual de Atuação e Potencial prevista no art. 15 desta lei;

d) autorização de afastamentos para cursos de educação continuada dos servidores mencionados no art. 4º desta lei;

VII - criar subcomissões permanentes para viabilizar o Programa de Modernização da Administração Tributária e, em especial, o disposto na Seção 5 do Capítulo II e Seção 2 do Capítulo III desta lei.

CAPÍTULO II**DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA****Seção I**

Da Estrutura da Administração Tributária

Art. 3º A Administração Tributária, expressamente definida no inciso XXII do art. 37 da Constituição Federal, será composta, no Município de São Paulo, pelas unidades da Secretaria Municipal de Finanças responsáveis pelas funções de lançamento tributário, fiscalização tributária, arrecadação, cobrança de débitos não inscritos na dívida ativa, tributação e julgamento.

§ 1º As atribuições das unidades integrantes da Administração Tributária serão estabelecidas por Ato do Executivo.

§ 2º Os cargos em comissão de chefia, direção, assistência e assessoramento da Administração Tributária são privativos dos servidores mencionados no art. 4º desta lei.

Seção II

Dos Servidores da Administração Tributária

Art. 4º Fica alterada a atual denominação do cargo de Inspetor Fiscal para Auditor-Fiscal Tributário Municipal, mantida a atual estrutura da carreira definida na Lei nº 12.477, de 22 de setembro de 1997 e legislação específica em vigor.

§ 1º A nova denominação não implica na exclusão de quaisquer direitos, inclusive os de caráter remuneratório e de tempo de serviço, previstos na legislação ou em função de decisões judiciais transitadas em julgado, atribuídos aos Inspetores Fiscais.

§ 2º O Auditor-Fiscal Tributário Municipal será lotado exclusivamente nas unidades da Secretaria Municipal de Finanças.

§ 3º São criados 143 (cento e quarenta e três) novos cargos efetivos de Auditor-Fiscal Tributário Municipal, conforme Anexo I desta lei.

§ 4º Fica criado um cargo de Diretor de Departamento, referência PFC-04, parte da Tabela PP-I, de livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira de Auditor-Fiscal Tributário Municipal.

§ 5º Ficam extintos os seguintes cargos:

CARGO	PADRÃO	UNIDADE	QUANTIDADE	FORMA DE PROVIMENTO
Encarregado Serviços Eletricidade	DAI-02	SF	1 (um)	Livre provimento em comissão, dentre titulares de cargos de Agente de Apoio. Lei 11.511/94.
Encarregado Tráfego	DAI-02	SF	1 (um)	Livre provimento em comissão, dentre titulares de cargos de Agente de Apoio. Lei 11.511/94.
Encarregado Setor I	DAI-02	AUD 5303	1 (um)	Livre provimento em comissão pelo Secretário, dentre servidores municipais. Lei 10.568/88 e 11.511/94.
Encarregado Setor I	DAI-02	AUD 5302	1 (um)	Livre provimento em comissão pelo Secretário, dentre servidores municipais. Lei 10.568/88 e 11.511/94.
Encarregado Turma Conservação Construção	DAI-02	SF	1 (um)	Livre provimento em comissão, dentre titulares de cargos de Agente de Apoio. Lei 11.511/94.
Assistente Técnico	PFC-1	SF	1 (um)	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre os integrantes da classe de Inspetor Fiscal, ref. QPF-6 a QPF-11.

Folha 28
Proc. Nº 01-035/112
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Seção III.
Das Atribuições do Auditor-Fiscal Tributário Municipal

Art. 5º As atividades da Administração Tributária, constitucionalmente definidas como essenciais ao funcionamento do Estado, serão exercidas exclusivamente pelos servidores da carreira específica de Auditor-Fiscal Tributário Municipal, típica e exclusiva de Estado, de nível superior.

Art. 6º São atribuições do cargo de Auditor-Fiscal Tributário Municipal, observado o Anexo II desta lei:

I - em caráter exclusivo, relativamente aos impostos de competência do Município de São Paulo, às taxas e às contribuições administradas pela Secretaria Municipal de Finanças:

a) constituir o crédito tributário, mediante lançamento, inclusive por emissão eletrônica, proceder à sua revisão de ofício, homologar, aplicar as penalidades previstas na legislação e proceder à revisão das declarações efetuadas pelo sujeito passivo;

b) controlar, executar e aperfeiçoar procedimentos de auditoria, diligência, perícia e fiscalização, objetivando verificar o cumprimento das obrigações tributárias do sujeito passivo, praticando todos os atos definidos na legislação específica, inclusive os relativos à busca e à apreensão de livros, documentos e assemelhados, bem como o de lacrar bens móveis, no exercício de suas funções;

c) supervisionar o compartilhamento de cadastros e informações fiscais com as demais administrações tributárias da União, dos Estados e outros Municípios, mediante lei ou convênio;

d) autorizar e supervisionar o credenciamento de usuários de sistemas tributários informatizados;

e) avaliar e especificar os parâmetros de tratamento de informação, com vistas às atividades de lançamento, arrecadação, cobrança e controle de tributos e contribuições;

f) planejar, coordenar, supervisionar e exercer, observada a competência específica de outros órgãos, as atividades de repressão à sonegação fiscal, ocultação de bens, direitos e valores;

g) desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, na forma do § 2º, do art. 19, desta lei;

h) analisar, elaborar e proferir decisões, em processos administrativo-fiscais, nas respectivas esferas de competência, inclusive os relativos ao reconhecimento de direito creditório, à solicitação de retificação de declaração, à imunidade, a quaisquer formas de suspensão, exclusão e extinção de créditos tributários previstos na Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, à restituição, ao ressarcimento e à redução de tributos e contribuições, bem como participar de órgãos de julgamento singulares ou colegiados relacionados à Administração Tributária;

i) estudar, pesquisar e emitir pareceres de caráter tributário, inclusive em processos de consulta;

j) elaborar minutas de atos normativos e manifestar-se sobre projetos de lei referentes a matéria tributária;

l) supervisionar as atividades de disseminação de informações ao sujeito passivo, visando à simplificação do cumprimento das obrigações tributárias e à formalização de processos;

m) elaborar minuta de cálculo de exigência tributária alterada por decisão administrativa ou judicial;

n) prestar assistência aos órgãos encarregados da representação judicial do Município;

o) informar os débitos vencidos e não pagos para a inscrição na Dívida Ativa antes do termo prescricional;

p) planejar, coordenar, supervisionar e controlar as atividades de fiscalização, arrecadação e de cobrança dos impostos, taxas e contribuições;

q) realizar pesquisa e investigação relacionados às atividades de inteligência fiscal;

r) examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras de titularidade de sujeito passivo para o qual haja processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso, desde que, a quebra do sigilo bancário seja considerada, pelo Diretor do Departamento responsável pela fiscalização do tributo objeto da verificação, indispensável para a conclusão da fiscalização;

II - em caráter geral, sem prejuízo das demais atividades inerentes às atribuições da Secretaria Municipal de Finanças:

a) assessorar, em caráter individual ou em grupos de trabalho, as autoridades superiores da Secretaria Municipal de Finanças ou de outros órgãos da Administração e prestar-lhes assistência especializada, com vista à formulação e à adequação da política tributária ao desenvolvimento econômico, envolvendo planejamento, coordenação, controle, supervisão, orientação e treinamento;

b) coordenar, participar e implantar projetos, planos ou programas de interesse da Administração Tributária;

c) apresentar estudos e sugestões para o aperfeiçoamento da legislação tributária municipal e para o aprimoramento ou implantação de novas rotinas e procedimentos;

d) preparar os atos necessários à conversão de depósitos em renda do Município, bem assim à autorização para o levantamento

mento de depósitos administrativos após as decisões emanadas das autoridades competentes;

e) avaliar e especificar sistemas e programas de informática relativos às atividades de lançamento, arrecadação, cobrança e controle de tributos e contribuições;

f) avaliar, planejar, promover, executar ou participar de programas de pesquisa, aperfeiçoamento ou de capacitação dos Auditores-Fiscais Tributários Municipais e demais servidores, relacionados à Administração Tributária;

g) acessar as informações sobre o andamento de ações judiciais que envolvam créditos de impostos e contribuições de competência do Município de São Paulo;

h) executar atividades com a finalidade de promover ações preventivas e repressivas relativas à ética e à disciplina funcionais dos Auditores-Fiscais Tributários Municipais, verificando os aspectos disciplinares dos feitos fiscais e de outros procedimentos administrativos;

i) informar processos e demais expedientes administrativos;

j) realizar análises de natureza contábil, econômica ou financeira relativas às atividades de competência tributária do Município;

l) desenvolver estudos objetivando o acompanhamento, o controle e a avaliação da receita tributária;

m) exercer as atividades de orientação ao contribuinte quanto à interpretação da legislação tributária e ao exato cumprimento de suas obrigações fiscais.

Seção IV

Do Provedimento dos Cargos de Auditor-Fiscal Tributário Municipal

Art. 7º O ingresso na carreira de Auditor-Fiscal Tributário Municipal, observadas as exigências estabelecidas no Anexo I desta lei, dar-se-á no Grau "A" da Categoria 1 da Classe I, mediante concurso público.

Parágrafo único. O concurso público será de provas ou de provas e títulos, com ou sem subdivisão por área de especialização, conforme estabelecido no respectivo edital de abertura, de acordo com as necessidades da Administração.

Art. 8º Por ocasião do início de exercício na carreira, os titulares de cargos de Auditor-Fiscal Tributário Municipal deverão frequentar obrigatoriamente curso de formação técnica, com duração mínima de 80 (oitenta) horas, a ser ministrado pela Administração ou por instituição idônea.

Seção V

Do Estágio Probatório

Art. 9º O estágio probatório corresponde ao período de 3 (três) anos de efetivo exercício que se segue ao início de exercício do servidor no cargo de provimento efetivo de Auditor-Fiscal Tributário Municipal.

§ 1º O servidor em estágio probatório, para fins de aquisição da estabilidade, será submetido a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade, de acordo com critérios a serem estabelecidos em decreto.

§ 2º Durante o período de estágio probatório o Auditor-Fiscal Tributário Municipal permanecerá no Grau "A" da Categoria 1 da Classe I da carreira.

§ 3º O servidor que, após o estágio probatório, não adquirir a estabilidade será exonerado do cargo.

Seção VI

Do Desenvolvimento na Carreira

Art. 10. O desenvolvimento do servidor na carreira de Auditor-Fiscal Tributário Municipal dar-se-á mediante evolução funcional e acesso.

Art. 11. A evolução funcional consiste no enquadramento do servidor na categoria de referência imediatamente superior dentro da mesma classe, desde que implementadas as condições quanto à Avaliação Anual de Atuação e Potencial a que se refere o art. 15 e cumprido os interstícios mínimos de efetivo exercício na categoria em que se encontra, constantes do Anexo I desta lei.

§ 1º O enquadramento por Evolução Funcional não constituirá impedimento para promoção por merecimento e por antiguidade.

§ 2º Os Auditores-Fiscais Tributários Municipais manterão, na evolução funcional, o mesmo Grau que detinham na situação anterior.

Art. 12. Para fins de evolução funcional, o termo inicial do cômputo do tempo na categoria será a data do início de exercício na categoria.

Art. 13. Para todos os efeitos desta lei serão consideradas como de efetivo exercício:

I - as hipóteses previstas no art. 64 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979;

II - o afastamento para educação continuada;

III - o afastamento para exercício de outro cargo previsto no § 2º do art. 17 da Lei nº 8.645, de 21 de novembro de 1977, com a redação dada pelo art. 21 desta lei.

Art. 14. Acesso é a passagem do servidor da Classe I para a Classe II da carreira, mediante concurso de provas e títulos, observadas as exigências estabelecidas para a Categoria 1 na forma do disposto no Anexo I desta lei.

Coima
Proc. Nº 01-0358/2
Isis Duarte Rodrigues
F. 11.207

Seção VII
Da Avaliação Anual de Atuação e Potencial

Art. 15. O Auditor-Fiscal Tributário Municipal será submetido à Avaliação Anual de Atuação e Potencial, a ser regulamentada em decreto, observando os seguintes critérios:

- I - capacidade individual de realização de atribuições;
- II - qualidade do trabalho executado;
- III - produtividade em suas tarefas.

§ 1º Avaliação Anual de Atuação e Potencial é uma sistemática de classificação e avaliação, levando-se em conta a formação, os conhecimentos, a experiência, as aptidões, as habilidades, a qualidade das realizações e o desempenho de atividades por critérios objetivos de atribuição de pontos, específica para os servidores mencionados no art. 4º desta lei, de periodicidade anual, que tem por objetivos:

- a) propiciar à Administração Tributária banco de dados com informações individualizadas de seus servidores, para o adequado aproveitamento das características dos mesmos, na alocação de seus recursos humanos, visando otimizar o seu resultado, em busca da eficiência tributária;
- b) fornecer aos avaliados uma precisa idéia do que se espera deles, informando-os como estão atuando em suas funções e, se for o caso, como podem melhorar os aspectos que ainda não atingiram a performance esperada;
- c) prover os meios para a evolução funcional do servidor.

§ 2º A Avaliação Anual de Atuação e Potencial é obrigatória e será efetuada pela chefia imediata no mês de dezembro de cada ano, segundo critérios de atribuição de pontos fixados no regulamento de que trata o "caput".

§ 3º Da avaliação de que trata este artigo caberá recurso a autoridade imediatamente superior à chefia imediata do servidor, encerrando a instância administrativa.

Seção VIII
Da Capacitação do Auditor-Fiscal Tributário

Art. 16. A Administração promoverá ou realizará, obrigatoriamente, no mínimo 1 (um) curso de educação continuada por ano para os integrantes da carreira de Auditor-Fiscal Tributário Municipal.

§ 1º O titular de cargo de Auditor-Fiscal Tributário Municipal não poderá recusar-se a participar de cursos indicados pela Administração, exceto se estiver afastado, em licença ou por motivo fundamentado, analisado e aceito pela chefia imediata.

§ 2º A infração ao disposto no § 1º implicará aplicação de pena de repreensão pela chefia imediata, nos termos do disposto na Lei nº 8.989, de 1979.

Seção IX
Do Regime Disciplinar dos Auditores-Fiscais Tributários Municipais

Art. 17. Além das vedações inerentes à sua qualidade de servidor público municipal, é ainda vedado ao Auditor-Fiscal Tributário Municipal em atividade exercer, contra os interesses do Município de São Paulo, direta ou indiretamente, mesmo que em gozo de licença ou afastamento, com ou sem prejuízo de vencimentos, as atividades de assessoria ou consultoria, contabilidade e auditoria, quando tratarem de matéria tributária.

Art. 18. O descumprimento ao disposto no artigo anterior sujeitará o servidor às penalidades previstas na Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, nos termos da legislação em vigor.

CAPÍTULO III
DAS ATIVIDADES DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Seção I
Das Prerrogativas

Art. 19. O titular de cargo de Auditor-Fiscal Tributário Municipal, no exercício de suas funções, terá livre acesso a qualquer órgão ou entidade pública ou empresa estatal, estabelecimento empresarial, de prestação de serviços, comercial, industrial, imobiliário, agropecuário e instituições financeiras para vistoriar imóveis ou examinar arquivos e equipamentos, eletrônicos ou não, documentos, livros, papéis, bancos de dados, com efeitos comerciais ou fiscais, e outros elementos que julgue necessários ao desenvolvimento da ação fiscal ou ao desempenho de suas atribuições, podendo fazer sua apreensão.

§ 1º O Auditor-Fiscal Tributário Municipal, dentro das suas áreas de competência e circunscrição, terá precedência sobre os demais setores da Administração.

§ 2º Para desconsiderar ato ou negócio jurídico simulado que visem a reduzir o valor do tributo, a evitar ou postergar seu pagamento ou a ocultar os verdadeiros aspectos do fato gerador ou a real natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, deverá-se levar em conta, entre outras, a ocorrência de:

- I - falta de propósito negocial; ou
- II - abuso de forma.

§ 3º Considera-se indicativo de falta de propósito negocial a opção pela forma mais complexa ou mais onerosa, para os envolvidos, entre duas ou mais formas para a prática de determinado ato.

§ 4º Para o efeito do disposto no inciso II do § 2º, considera-se abuso de forma a prática de ato ou negócio jurídico indireto que produza o mesmo resultado econômico do ato ou negócio jurídico dissimulado.

Art. 20. Sem prejuízo dos direitos que a lei assegura aos servidores em geral, são prerrogativas do titular de cargo de Auditor-Fiscal Tributário Municipal, no exercício de suas funções:

- I - auxílio de força pública para o desempenho de suas funções, nos termos do art. 200 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966;
- II - permanência em locais restritos ou estabelecimentos e livre acesso a quaisquer vias públicas ou particulares;
- III - exclusão das restrições municipais quanto à circulação de veículos automotores e isenção do pagamento de estacionamento nos logradouros públicos ou em garagens municipais;
- IV - assistência judicial em ações decorrentes do exercício do cargo, conforme regulamento do Poder Executivo;
- V - ressarcimento de despesas com combustível, estacionamento e pedágio, pela utilização de transporte particular em diligências, conforme regulamento.

Seção II
Das Metas de Resultado e da Gratificação de Produtividade Fiscal

Art. 21. O art. 17 da Lei nº 8.645, de 21 de novembro de 1977, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17. Será devida, aos Auditores-Fiscais Tributários Municipais, pelo exercício das atividades da Administração Tributária específicas do cargo e pelo cumprimento das metas do Programa de Modernização da Administração Tributária, a Gratificação de Produtividade Fiscal, levando-se em conta:

- I - a contribuição individual para as atividades da Administração Tributária, medida em número de pontos, na forma do inciso I do art. 18 desta lei;
- II - a avaliação do resultado global da Administração Tributária no cumprimento de metas de resultado, medida em número de pontos, na forma do inciso II do art. 18 desta lei.

§ 1º O Auditor-Fiscal Tributário Municipal não perderá a Gratificação de Produtividade Fiscal quando a legislação considerar seu afastamento ou licença como de efetivo exercício, hipótese em que lhe serão atribuídos:

- I - pontos por dia de afastamento ou licença, em número equivalente à média diária dos pontos efetivamente percebidos nos 3 (três) meses anteriores ao de seu afastamento ou licença, na parcela referente à contribuição individual;
- II - pontos apurados na conformidade do § 3º do art. 18 desta lei, na parcela referente ao cumprimento de metas de resultado.

§ 2º O Auditor-Fiscal Tributário Municipal, quando vier a ocupar cargo de provimento em comissão não exclusivo da carreira de Auditor-Fiscal Tributário Municipal, fará jus, além das vantagens decorrentes do exercício desse cargo, à Gratificação de Produtividade Fiscal:

- I - quando estiver prestando serviços no Poder Executivo do Município de São Paulo, em valor equivalente ao cargo de Diretor de Departamento, PFC-04, para os cargos de referências DAS-14, DAS-15 ou DAS-16 ou de Secretário Municipal, referência SM;
- II - quando não estiver prestando serviços no Poder Executivo do Município de São Paulo, em valor equivalente à ocupação do cargo de Diretor de Departamento, PFC-04, quando no exercício de funções de:
 - a) Ministro, Secretário de Fazenda no Estado de São Paulo ou Secretário da Receita Federal;
 - b) Presidente de autarquias e de sociedades de economia mista da União, do Estado de São Paulo e do Município de São Paulo.

§ 3º Os afastamentos para o exercício dos cargos previstos no inciso II do parágrafo anterior deverão ser autorizados pelo Prefeito, que poderá delegar esta competência, observada a conveniência administrativa e o limite máximo de 2,5% (dois e meio por cento) do número de Auditores-Fiscais Tributários Municipais em atividade, excluídos deste limite, os cargos em comissão junto ao Conselho Municipal de Tributos."

Art. 22. O art. 18 da Lei nº 8.645, de 21 de novembro de 1977, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18. Para os efeitos do disposto no artigo anterior, a apuração da produtividade fiscal far-se-á, mensal e cumulativamente:

- I - pela atribuição de pontos referentes à contribuição individual para as atividades da Administração Tributária (NP), segundo critérios a serem baixados em regulamento, equivalentes, cada um, à percentagem de 0,091% (nove e um milésimos por cento) aplicada sobre o valor do vencimento correspondente ao Padrão QPF-06-A, mensalmente, nas seguintes quantidades:

- a) 3.600 (três mil e seiscentos), quando o servidor estiver no exercício de cargo de Auditor-Fiscal Tributário Municipal, referências QPF-06 a QPF-12;
- b) 3.800 (três mil e oitocentos), quando o Auditor-Fiscal Tributário Municipal estiver no exercício do cargo de provimento em comissão de Chefe de Subdivisão, de Assistente Técnico ou de Assistente Técnico do Conselho Municipal de Tributos, referência PFC-01;

Folha 30
Proc. Nº 01-035/72
Duarte Reis
11.207

c) 4.000 (quatro mil), quando o Auditor-Fiscal Tributário Municipal estiver no exercício de cargo de provimento em comissão de Diretor de Divisão, de Assessor Técnico, de Conselheiro ou de Representante Fiscal do Conselho Municipal de Tributos, referência PFC-02, ou de Assessor de Diretoria, referência PFC-03;

d) 4.200 (quatro mil e duzentos), quando o Auditor-Fiscal Tributário Municipal estiver no exercício de cargo de provimento em comissão de Diretor de Departamento, referência PFC-04 ou de Chefe de Representação Fiscal do Conselho Municipal de Tributos, referência PFC-03;

II - pela atribuição de pontos referentes ao cumprimento de metas de resultado pelas unidades da Administração Tributária (NP_u) equivalentes, cada um, à percentagem de 0,091% (noventa e um milésimos por cento) aplicada sobre o Valor de Referência Tributária - VRT, conforme Anexo III desta lei, não sendo remunerados, mensalmente, os pontos excedentes a 3.600 (três mil e seiscentos), e apurados na forma do § 3º deste artigo.

§ 1º A Gratificação de Produtividade Fiscal será paga no final de cada mês, pelo valor correspondente à soma dos valores nos incisos I e II do "caput" deste artigo.

§ 2º Se houver excesso de quantidade de pontos em relação ao limite de percepção mensal estabelecido no inciso II do "caput", será ele utilizado para a atribuição de pontos referentes ao cumprimento de metas de resultado dos 12 (doze) meses seguintes ao da apuração.

§ 3º O número de pontos mensal referente ao cumprimento de metas de resultado (NP_m), que em nenhuma hipótese será inferior a zero, será apurado na seguinte conformidade:

$NP_m = P_m \times [(At - Mm) / (Mi - Mm)]$, onde:

P_m = número de pontos remuneráveis máximo por mês, conforme estabelecido no inciso II deste artigo;

At = arrecadação obtida no período apurado, como indicado no inciso I deste parágrafo;

Mm = valor da meta mínima de resultado de arrecadação definida para o período apurado, como indicado no inciso I deste parágrafo;

Mi = valor da meta ideal de resultado de arrecadação definida para o período apurado, como indicado no inciso I deste parágrafo;

I - a apuração do número de pontos mensal referente ao cumprimento de metas de resultado (NP_m) será efetuada nos seguintes meses:

a) junho, considerando a arrecadação obtida e as metas de arrecadação fixadas para o período de janeiro a março do mesmo exercício, para pagamento nos meses de julho, agosto e setembro do exercício da apuração;

b) setembro, considerando a arrecadação obtida e as metas de arrecadação fixadas para o período de janeiro a junho do mesmo exercício, para pagamento nos meses de outubro, novembro e dezembro do exercício da apuração;

c) dezembro, considerando a arrecadação obtida e as metas de arrecadação fixadas para o período de janeiro a setembro do mesmo exercício, para pagamento nos meses de janeiro, fevereiro e março do exercício seguinte ao da apuração;

d) março, considerando a arrecadação obtida e as metas de arrecadação fixadas para o período de janeiro a dezembro do exercício imediatamente anterior, para pagamento nos meses de abril, maio e junho do exercício da apuração;

II - as metas de resultado (Mm e Mi) serão estabelecidas pelo Secretário Municipal de Finanças, por exercício civil e distribuídas, cumulativamente, nos períodos tratados no inciso anterior, observados os seguintes parâmetros:

a) o valor da meta mínima de arrecadação (Mm) para cada período tratado no inciso anterior será correspondente à previsão de arrecadação para o respectivo período, calculada na forma do inciso III deste parágrafo, ajustado pelos reflexos, positivos ou negativos, da previsão de crescimento econômico sobre cada imposto do Município;

b) as metas de arrecadação (Mm e Mi) poderão ser revistas, por meio de uma reestimativa das receitas, caso sobrevenham fatos jurídicos ou macroeconômicos que venham a afetar as estimativas anteriormente efetuadas;

Art. 23. O art. 19 da Lei nº 8.645, de 21 de novembro de 1977, alterado por legislação subsequente, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19. A Gratificação de Produtividade Fiscal atribuirá os proventos da inatividade, nos casos de aposentadoria, disponibilidade ou instituição da pensão, após 5 (cinco) anos de recebimento, da seguinte forma:

I - com relação à parcela de contribuição individual para as atividades da Administração Tributária, a que se refere o inciso I do art. 18, pela média aritmética da pontuação obtida nos 60 (sessenta) meses anteriores à aposentadoria, disponibilidade ou instituição de pensão, aplicada, para esta finalidade, sobre o vencimento correspondente ao padrão em que se encontrar o servidor no momento de sua aposentação, disponibilidade ou instituição da pensão;

II - com relação à parcela de contribuição ao cumprimento de metas de resultado global, a que se refere o inciso II do art. 18, pela média aritmética da pontuação obtida nos 60 (sessenta) meses anteriores à aposentadoria, passando o cálculo da parcela de produtividade a ser feito com base no Valor de Referência Tributária - VRT.

III - a previsão de arrecadação de que trata a alínea "a" do inciso anterior deverá considerar a arrecadação obtida em cada período tratado no inciso I deste parágrafo, referente ao exercício anterior, corrigida mês a mês pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou outro índice que venha a substituí-lo, até o mês da fixação das metas para o exercício corrente, bem como os efeitos:

a) da ampliação de base de cálculo ou de aumento de alíquotas ou da instituição de novos impostos;

b) das renúncias de receita, assim consideradas, para os efeitos desta lei, a instituição de isenção, anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, modificação de base de cálculo ou alíquota, extinção de impostos;

c) de qualquer outra alteração que implique em um aumento ou redução dos montantes a serem arrecadados;

IV - o número de pontos referente ao cumprimento de metas de resultado será atribuído igualmente a todos os Auditores-Fiscais Tributários Municipais ativos em efetivo exercício.

§ 4º A chefia imediata, mediante despacho fundamentado, poderá descontar pontos, da parcela de produtividade fiscal a que se refere o inciso II, do "caput" deste artigo, até o limite de 3.600 (três mil e seiscentos), no mês, dos servidores que não contribuírem para o cumprimento de metas de resultado, prejudicando a eficiência da Administração Tributária, em função de desídia ou negligência, cabendo recurso voluntário à Comissão de Modernização da Administração Tributária.

§ 5º Para os efeitos deste artigo, considera-se como arrecadação os valores efetivamente recebidos, inscritos ou não na Dívida Ativa, referentes à receita de tributos administrados pela Secretaria Municipal de Finanças, multas, juros e correção monetária a eles relativos, conforme regulamento da Secretaria Municipal de Finanças.

§ 6º O Valor da Referência Tributária - VRT, citado no Anexo III, será corrigido no mesmo momento e pelo mesmo percentual de reajuste dos valores dos padrões de vencimentos dos cargos efetivos da carreira de Auditor-Fiscal Tributário Municipal. (NR)

§ 1º Se a aposentação ocorrer na forma do disposto nos incisos I e II, do art. 166, da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, sem que o Auditor-Fiscal Tributário Municipal tenha completado 1 (um) quinquênio de percepção da parcela da Gratificação de Produtividade Fiscal referente à contribuição individual, esta incorporar-se-á aos seus proventos proporcionalmente ao tempo de trabalho efetivamente decorrido.

§ 4º Se a aposentação ocorrer sem que o Auditor-Fiscal Tributário Municipal tenha completado 1 (um) quinquênio de percepção da parcela da Gratificação de Produtividade Fiscal referente à contribuição ao cumprimento de metas de resultado global, esta incorporar-se-á aos seus proventos proporcionalmente ao tempo de trabalho efetivamente decorrido.

Art. 24. Os Auditores-Fiscais Tributários Municipais que, nos termos da legislação vigente, alcançarem ou já tenham alcançado a permanência da Gratificação de Função dos cargos de provimento em comissão e venham a exercer cargos de hierarquia inferior na carreira, farão jus à pontuação da parcela referente à contribuição individual da Gratificação de Produtividade Fiscal relativa ao cargo cuja Gratificação de Função tornou-se permanente.

Art. 25. Os Auditores-Fiscais Tributários Municipais aposentados antes da vigência desta lei, bem como os pensionistas, farão jus à percepção da parcela de contribuição ao cumprimento de metas de resultado global, de que trata o inciso II do art. 18 da Lei nº 8.645, de 21 de novembro de 1977, com a redação dada pelo art. 22 desta lei, pela média mensal da pontuação obtida pelos servidores ativos.

Parágrafo único. (VETADO)

Seção III
Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 26. A Secretaria Municipal de Finanças avaliará, no prazo de 120 (cento e vinte) dias da publicação desta lei, a necessidade de realização de concurso de acesso, de que trata o art. 14.

Art. 27. Excepcionalmente, nos meses de janeiro a junho de 2006, será paga, a título de parcela de cumprimento de metas da Gratificação de Produtividade Fiscal, a que se refere o inciso II do art. 18 da Lei nº 8.645, de 21 de novembro de 1977, com a redação dada pelo art. 22 desta lei, o valor equivalente a 1.440 (um mil quatrocentos e quarenta pontos) mensais.

Art. 28. (VETADO)

Art. 29. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 30. O Poder Executivo disporá, em decreto, sobre as competências e atribuições, denominação das unidades, bem como a denominação, especificação e requisitos de ocupação, dos cargos e funções de confiança da Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 31. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os arts. 2º, 14 e 15 da Lei nº 8.645, de 21 de novembro de 1977, os arts. 11, 14 e 85 e a Tabela do Anexo V da Lei nº 12.477, de 22 de setembro de 1997.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 24 de janeiro de 2006, 452º da fundação de São Paulo.

JOSÉ SERRA, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 24 de janeiro de 2006.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

Proc. Nº 01.033.81/2
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Anexo I a que se referem os artigos 4º, 7º, 11 e 14 da Lei nº 14.133, de 24 de janeiro de 2006

Situação Atual					Situação Nova				
Denominação: Carreira de Inspetor Fiscal					Denominação: Carreira de Auditor-Fiscal Tributário Municipal				
Denominação de Cargo	Nº de cargos	Referência	Parte da Tabela	Forma de provimento	Denominação de Cargo	Nº de cargos	Referência	Parte da Tabela	Forma de provimento
Inspetor Fiscal Classe I	420		PP-III	Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, dentre portadores de diploma de curso superior de Ciências Econômicas, de Ciências Contábeis e Atuárias, de Administração Pública ou de Empresas, de Engenharia, de Arquitetura, de Ciências Jurídicas e Sociais ou de Ciências da Computação, expedido por escola oficial ou reconhecida pelo Ministério da Educação e Cultura.	Auditor-Fiscal Tributário Municipal Classe I	520		PP-III	Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, dentre portadores de diploma de curso superior de graduação plena reconhecido pelo órgão competente.
Categoria 1		QPF-6		Enquadramento exigida a habilitação específica.	Categoria 1		QPF-6		Enquadramento, exigida a habilitação específica.
Categoria 2		QPF-7		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, com no mínimo 3 (três) anos na Categoria.	Categoria 2		QPF-7		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, com no mínimo 3 (três) anos na Categoria e aprovação na avaliação de atuação e potencial, na forma desta Lei.
Categoria 3		QPF-8		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no mínimo 4 (quatro) anos na Categoria.	Categoria 3		QPF-8		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no mínimo 4 (quatro) anos na Categoria e aprovação na avaliação de atuação e potencial, na forma desta Lei.
Categoria 4		QPF-9		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no mínimo 4 (quatro) anos na Categoria.	Categoria 4		QPF-9		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no mínimo 4 (quatro) anos na Categoria e aprovação na avaliação de atuação e potencial, na forma desta Lei.
Inspetor Fiscal Classe II	180		PP-III	Mediante concurso de acesso de provas e títulos, dentre titulares de cargos da Categoria 4, Classe I, com 11 (onze) anos de efetivo exercício na carreira.	Auditor-Fiscal Tributário Municipal Classe II	223		PP-III	Mediante concurso de acesso de provas e títulos, dentre titulares de cargos da Categoria 4, Classe I, com, no mínimo, 11 (onze) anos de efetivo exercício na carreira.
Categoria 1		QPF-10		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 4, Classe I, com no mínimo 11 (onze) anos de efetivo exercício na carreira e título de especialização ou extensão universitária reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela PMSP, todos correlacionados com a carreira, totalizando no mínimo 360 (trezentas e sessenta) horas.	Categoria 1		QPF-10		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 4, Classe I, com no mínimo 11 (onze) anos de efetivo exercício na carreira e 4 (quatro) anos na Categoria e título de especialização ou extensão universitária reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela PMSP, todos correlacionados com a carreira, totalizando no mínimo 360 (trezentas e sessenta) horas e aprovação na Avaliação de Atuação e Potencial, na forma desta Lei.
Categoria 2		QPF-11		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, Classe II, com no mínimo 4 (quatro) anos na Categoria e título de especialização ou extensão universitária reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela PMSP, todos correlacionados com a carreira, totalizando no mínimo 720 (setecentas e vinte) horas.	Categoria 2		QPF-11		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, Classe II, com no mínimo 4 (quatro) anos na Categoria e título de especialização ou extensão universitária reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela PMSP, todos correlacionados com a carreira, totalizando no mínimo 720 (setecentas e vinte) horas e aprovação na Avaliação de Atuação e Potencial, na forma desta Lei.
Categoria 3		QPF-12		Enquadramento, dentre os titulares de cargos da Categoria 2, Classe II, com no mínimo 05 (cinco) anos na Categoria e 05 (cinco) anos de Cargos em provimento em Comissão, de chefia, direção, assistência, assessoramento e outros, exercidos durante a permanência na carreira e mestrado ou doutorado ou livre docência na área de atuação, reconhecido na forma da lei ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela PMSP, todos correlacionados com a carreira, totalizando no mínimo 1080 (um mil e oitenta) horas.	Categoria 3		QPF-12		Enquadramento, dentre os titulares de cargos da Categoria 2, Classe II, com no mínimo 05 (cinco) anos na Categoria e 05 (cinco) anos de Cargos em provimento em comissão, de chefia, direção, assistência, assessoramento e outros, exercidos durante a permanência na carreira e mestrado ou doutorado ou livre docência na área de atuação, reconhecido na forma da lei ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela PMSP, todos correlacionados com a carreira, totalizando no mínimo 1080 (um mil e oitenta) horas e aprovação na Avaliação de Atuação e Potencial, na forma desta Lei.

33
0-039112

Anexo II a que se refere o artigo 6º da Lei nº 14.133, de 24 de janeiro de 2006

Folha

Proc. Nº

Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.287

Classe	Atribuições
I	Previstas no art. 6º desta Lei, incluindo-se as atividades inerentes aos cargos de provimento em comissão de Chefia, Direção de Divisão, Assistência e Assessoramento da Administração Tributária e Representação Fiscal, Conselho Fiscal e Presidência do Conselho Municipal de Tributos bem como as de Direção dos Departamentos da Administração Tributária.
II	As conferidas aos titulares dos cargos da Classe I, e, preferencialmente, as de nível mais complexo, tais como planejamento, supervisão, coordenação e controle.

ANEXO III A QUE SE REFEREM O INCISO II E O PARÁGRAFO 6º DO ARTIGO 18 DA LEI Nº 8.645, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1977, COM REDAÇÃO DADA PELO ARTIGO 22 DESTA LEI.

ANEXO III.

Valor de Referência Tributária	R\$
VRT	1.559,44

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 35
Proc. Nº 21.0358/12
Isis Duarte R. Aguiar
RF. 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 15520

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 15.520 05/01/2012 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Estima a receita e fixa a despesa do Município de São Paulo para o exercício de 2012.

Projeto: Projeto de Lei Nº 479/2011 (ver documento)

Autor(es): EXECUTIVO; Gilberto Kassab

[[Back](#)]

PUBLICADO DOC 06/01/2012, p. 1 c. todas

LEI Nº 15.520, DE 5 DE JANEIRO DE 2012

(Projeto de Lei nº 479/11, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Estima a receita e fixa a despesa do Município de São Paulo para o exercício de 2012.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 16 de dezembro de 2011, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. Esta lei estima a receita e fixa a despesa do Município de São Paulo para o exercício de 2012, compreendendo, nos termos do § 5º do art. 137 da Lei Orgânica do Município de São Paulo:

I - o Orçamento Fiscal referente aos Poderes Executivo e Legislativo, órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta e de seus Fundos Especiais;

II - o Orçamento de Investimentos das Empresas.

Parágrafo único. As rubricas de receita e os créditos orçamentários constantes desta lei e dos quadros que a integram estão expressos em reais, a preços correntes de 2012.

Seção I

Do Orçamento Fiscal Consolidado

Art. 2º. O Orçamento Fiscal dos Poderes do Município, seus Fundos Especiais, órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, para o exercício de 2012, discriminado nos Anexos desta lei, estima a receita e fixa a despesa em R\$ 38.734.598.114,00 (trinta e oito bilhões, setecentos e trinta e quatro milhões, quinhentos e noventa e oito mil, cento e quatorze reais).

Art. 3º. A receita total do Orçamento Fiscal, a ser realizada de acordo com a legislação em vigor, está orçada segundo as seguintes estimativas:

RECEITAS	Valor (R\$)
RECEITAS CORRENTES	34.417.929.075,00
Receita Tributária	16.658.288.801,00
Receita de Contribuições	1.077.895.146,00
Receita Patrimonial	536.648.044,00
Receita de Serviços	405.696.393,00
Transferências Correntes	13.958.201.649,00
Outras Receitas Correntes	2.169.564.943,00
Receitas Intra-Orçamentárias Correntes	1.384.358.805,00
Deduções de Transferências Correntes	-1.772.724.706,00
RECEITAS DE CAPITAL	4.316.669.039,00
Operações de Crédito	109.058.209,00
Alienação de Bens	1.380.975.500,00
Amortização de Empréstimo	21.852.378,00
Transferências de Capital	1.666.097.021,00
Outras Receitas de Capital	1.134.514.602,00
Receitas Intra-Orçamentárias de Capital	4.171.329,00
TOTAL DA RECEITA	38.734.598.114,00

Art. 4º. A despesa do Orçamento Fiscal está fixada com a seguinte distribuição institucional:

Órgão/Descrição Valor (R\$)
PODER LEGISLATIVO/ADMINISTRAÇÃO DIRETA

Câmara Municipal de São Paulo

Folha

Proc. Nº

37

01-035412

Isis Duarte R. Aguiar
RF. 11.227

Base de dados : legis

Pesquisa : 15390

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 15.390 06/07/2011 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Autoriza o Executivo a contratar operações de crédito relativas ao Programa de Modernização da Administração Tributária e da Gestão dos Setores Sociais Básicos - PMAT e ao Programa Nacional de Apoio à Gestão Administrativa e Fiscal dos Municípios Brasileiros - PNAFM.

Projeto: Projeto de Lei Nº 143/2011 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Gilberto Kassab

[\[Back \]](#)

LEI Nº 15.390, DE 6 DE JULHO DE 2011

(Projeto de Lei nº 143/11, do Executivo)

Autoriza o Executivo a contratar operações de crédito relativas ao Programa de Modernização da Administração Tributária e da Gestão dos Setores Sociais Básicos - PMAT e ao Programa Nacional de Apoio à Gestão Administrativa e Fiscal dos Municípios Brasileiros - PNAFM.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 4 de julho de 2011, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. Fica o Executivo autorizado a contratar operações de crédito com instituições financeiras internacionais e entidades de crédito nacional e internacional, dentre elas o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, a Caixa Econômica Federal - CEF e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, cujos recursos serão aplicados na execução do Programa de Modernização da Administração Tributária e da Gestão dos Setores Sociais Básicos - PMAT, no valor de até R\$ 85.000.000,00 (oitenta e cinco milhões de reais), e do Programa Nacional de Apoio à Gestão Administrativa e Fiscal dos Municípios Brasileiros - PNAFM, no valor de até R\$ 85.000.000,00 (oitenta e cinco milhões de reais), destinados a financiar projetos de investimento para a melhoria da administração das receitas e da gestão fiscal, financeira e patrimonial do Município.

§ 1º. As taxas de juros, os prazos, as comissões e os demais encargos serão os vigentes à época das contratações dos respectivos empréstimos, admitidos pelo Banco Central do Brasil, para registro de operações da espécie, obedecidas as demais prescrições e normas aplicáveis à matéria.

§ 2º. Os orçamentos do Município consignarão, anualmente, os recursos necessários ao atendimento das despesas relativas a amortização, juros e demais encargos decorrentes das operações de crédito autorizadas nos termos do "caput" deste artigo.

§ 3º. Os recursos provenientes das operações de crédito serão consignados como receita no orçamento do Município, ficando a Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão autorizada a adotar as providências que se façam necessárias.

Art. 2º. Para assegurar o pagamento integral das operações de crédito contratadas com a CEF e o BNDES nos termos desta lei, fica o Executivo autorizado a ceder ou dar em garantia, por qualquer forma em direito admitida, os direitos e créditos relativos ou resultantes das cotas ou parcelas da participação do Município na arrecadação da União, bem como das suas receitas próprias, na forma do disposto, respectivamente, no art. 159, inciso I, alíneas "b" e "d", e art. 158, ambos da Constituição Federal.

Parágrafo único. A cessão ou constituição de garantia em favor da CEF deverá atender às condições usualmente praticadas por aquela instituição financeira, incluindo, dentre outras, as seguintes prescrições:

I - caráter irrevogável e irretratável;

II - cessão dos direitos e créditos a título "pro solvendo", ficando a quitação condicionada ao efetivo recebimento dos valores cedidos pelo credor;

III - sub-rogação automática da vinculação em garantia ou da cessão sobre os direitos e créditos que venham a substituir os impostos previstos no art. 159, inciso I, alíneas "b" e "d", da Constituição Federal, no caso de sua extinção, assim como em relação aos novos fundos que sejam criados em substituição;

IV - outorga de poderes ao credor para cobrar e receber diretamente da União, ou do banco centralizador que faça as vezes de seu agente financeiro, os direitos e créditos dados em garantia, até o montante necessário ao pagamento integral das

parcelas da dívida vencidas e não pagas, incluindo os respectivos acessórios, no caso de inadimplemento do Município;

V - outorga de poderes ao credor para cobrar e receber diretamente da União, ou do banco centralizador que faça as vezes de seu agente financeiro, os direitos e créditos que tenham sido objeto de cessão, na data de vencimento das parcelas da dívida de responsabilidade do Município, até o limite do valor devido, incluindo os respectivos acessórios.

Art. 3º. As operações de crédito externas de que trata esta lei serão garantidas pela União Federal.

§ 1º. Para obter as garantias da União, visando as contratações de operações de crédito externas, fica o Executivo autorizado a prestar contragarantias ao Tesouro Nacional.

§ 2º. As contragarantias de que trata o § 1º deste artigo compreendem a cessão de:

I - direitos e créditos relativos a cotas ou parcelas da participação do Município na arrecadação da União, na forma do disposto no art. 159, inciso I, alíneas "b" e "d", da Constituição Federal, ou resultantes de tais cotas ou parcelas transferíveis de acordo com os preceitos da Constituição Federal;

II - receitas próprias do Município previstas no art. 158 da Constituição Federal, nos termos do § 4º de seu art. 167.

Art. 4º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 6 de julho de 2011, 458º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 6 de julho de 2011.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha

Proc. Nº

Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 15613

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 15.613 06/07/2012 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2013.

Projeto: Projeto de Lei Nº 166/2012 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Gilberto Kassab

[[Back](#)]

PUBLICADO DOC 07/07/2012, p. 1, 3-13 c. todas

LEI Nº 15.613, DE 6 DE JULHO DE 2012

(Projeto de Lei nº 166/12, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2013.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 27 de junho de 2012, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 165 da Constituição Federal e no § 2º do art. 137 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, esta lei estabelece as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício de 2013, compreendendo orientações para:

- I - a elaboração da proposta orçamentária;
- II - a estrutura e a organização do orçamento;
- III - as alterações na legislação tributária do Município;
- IV - as despesas do Município com pessoal e encargos;
- V - a execução orçamentária;
- VI - as disposições gerais.

Art. 2º. Em cumprimento ao disposto na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, integram esta lei os seguintes anexos:

- I - de Prioridades e Metas;
- II - de Riscos Fiscais;
- III - de Metas Fiscais, composto de:
 - a) demonstrativo de metas anuais de receitas, despesas, resultados primário e nominal e montante da dívida pública para os exercícios de 2013, 2014 e 2015, em valores correntes e constantes, acompanhado da respectiva metodologia de cálculo;
 - b) demonstrativo das metas anuais de receitas, despesas, resultados primário e nominal e montante da dívida pública fixados para os exercícios de 2010, 2011 e 2012;
 - c) avaliação quanto ao cumprimento das metas do exercício de 2011;
 - d) evolução do patrimônio líquido dos exercícios de 2009, 2010 e 2011, destacando origem e aplicação dos recursos obtidos com alienação de ativos;
 - e) demonstrativo da estimativa de renúncia de receita e sua compensação;
 - f) demonstrativo da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado;
 - g) avaliação da situação financeira e atuarial do regime próprio de previdência dos servidores municipais, gerido pelo Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM.

CAPÍTULO II DAS ORIENTAÇÕES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA

Art. 3º. O projeto de lei orçamentária, relativo ao exercício de 2013, deverá assegurar os princípios da justiça, da participação popular e de controle social e de transparência na elaboração e execução do orçamento, na seguinte conformidade:

- I - o princípio de justiça social implica assegurar, na elaboração e execução do orçamento, projetos e atividades que venham a reduzir as desigualdades entre indivíduos e regiões da Cidade, bem como combater a exclusão social;

Câmara Municipal de São Paulo

Folha

Proc. Nº

ISIS Duarte Rodrigues
RF. 11.227

Base de dados : legis

Pesquisa : 47455

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 47.455 12/07/2006 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Regulamenta o Programa de Modernização da Administração Tributária criado pela Lei nº 14.133, de 24 de janeiro de 2006.

[[Back](#)]

DECRETO Nº 47.455, DE 12 DE JULHO DE 2006
Regulamenta o Programa de Modernização da Administração Tributária criado pela Lei nº 14.133, de 24 de janeiro de 2006.
GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,
DECRETA:

CAPÍTULO I
A MODERNIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

SEÇÃO I
DO PROGRAMA DE MODERNIZAÇÃO DA
ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 1º. O Programa de Modernização da Administração Tributária criado pela Lei nº 14.133, de 24 de janeiro de 2006, tem por objetivos:
I - promover a modernização da arrecadação dos tributos municipais, pelo combate sistemático à evasão fiscal e à sonegação de tributos e pelo aumento da eficiência dos sistemas de Administração Tributária;
II - promover a modernização da produtividade da fiscalização tributária, bem como propiciar o aperfeiçoamento da legislação;
III - oferecer maior qualidade nos serviços prestados aos contribuintes mediante orientação, promoção de cursos, palestras e outras atividades que impliquem esclarecimentos quanto à correta aplicação das normas tributárias;
IV - promover a responsabilidade na gestão fiscal, pelo aumento da eficiência e eficácia na arrecadação dos tributos de competência do Município, atendendo ao disposto na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

SEÇÃO II
DA COMISSÃO DE MODERNIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO
TRIBUTÁRIA E DA COMISSÃO ESPECIAL

Art. 2º. A Comissão de Modernização da Administração Tributária, instituída pelo artigo 2º da Lei nº 14.133, de 2006, para gerir o Programa de Modernização da Administração Tributária, tem as seguintes atribuições:
I - elaborar o Regimento Interno de seu funcionamento;
II - propor estratégias e medidas para a modernização de produtividade e arrecadação tributária, respeitando a justiça tributária e a capacidade contributiva;
III - acompanhar a implantação de projetos e medidas de modernização da arrecadação e de modernização de processos e procedimentos;
IV - acompanhar as metas de arrecadação estabelecidas para cada exercício civil e propor medidas para o seu alcance;
V - propor critérios para o concurso de acesso, para a evolução funcional e para a avaliação anual de atuação e potencial dos Auditores-Fiscais Tributários Municipais;
VI - analisar e estabelecer critérios para:
a) obtenção de informações, relatos de ocorrências e sugestões de ações das áreas da Administração Tributária, visando à modernização da arrecadação e ao aperfeiçoamento da legislação;
b) apuração das parcelas componentes da Gratificação de Produtividade Fiscal devida aos Auditores-Fiscais Tributários Municipais pelo exercício das atividades da Administração Tributária e pelo cumprimento das metas de arrecadação de tributos;
c) aplicação, controle, análise, pontuação e julgamento de revisão da Avaliação Anual de Atuação e Potencial;

d) afastamento dos Auditores-Fiscais Tributários Municipais para cursos de educação continuada, ouvida a Secretaria Municipal de Gestão;
e) indicação de cursos de educação continuada para os Auditores-Fiscais Tributários Municipais;
VII - criação de subcomissões permanentes para elaboração de projetos e realização de atividades do Programa de Modernização da Administração Tributária, e, em especial, para o disposto na Seção III, do Capítulo II e do Capítulo III, deste decreto;
VIII - analisar e decidir os recursos previstos nos incisos II, IV, V, VI, VII e VIII do artigo 15 deste decreto.

Art. 3º. A Comissão de Modernização da Administração Tributária é constituída:

I - pelo Secretário Municipal de Finanças;
II - pelo Secretário-Adjunto da Secretaria Municipal de Finanças;
III - pelos dirigentes da Administração Tributária de nível hierárquico igual ou superior ao de Diretor de Departamento, da Secretaria Municipal de Finanças;
IV - por dois Auditores-Fiscais Tributários Municipais designados pelo Secretário Municipal de Finanças.

Art. 4º. As deliberações da Comissão de Modernização da Administração Tributária deverão ser divulgadas na forma de Resoluções.

Art. 5º. O Secretário Municipal de Finanças designará, anualmente, Comissão Especial a ser composta por servidores da Unidade de Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Finanças e por Auditores-Fiscais Tributários Municipais, com as seguintes atribuições:

I - processar a avaliação de conhecimentos referida no inciso I do artigo 7º deste decreto;
II - processar as promoções por merecimento, evolução funcional e acesso;
III - analisar e julgar os pedidos de enquadramento por evolução funcional do Auditor-Fiscal Tributário Municipal;
IV - indeferir, liminarmente, os pedidos de enquadramento por evolução funcional e o pedido de inscrição no concurso de acesso, respectivamente nos termos do § 5º do artigo 22 e do artigo 29 deste decreto;
V - referendar os títulos a serem utilizados nas promoções por merecimento, evolução funcional e acesso.

§ 1º. Para compor a comissão de que trata este artigo, serão indicados Auditores-Fiscais Tributários Municipais não-concorrentes à promoção por merecimento e ao acesso, bem como os que não preencham as condições para enquadramento por evolução funcional, escolhidos, preferencialmente, entre os servidores que se encontrem na última categoria da classe II da carreira.

§ 2º. A Comissão Especial publicará, no mês de setembro, edital da prova de conhecimentos, do qual constarão o peso das provas e dos títulos, os critérios de avaliação, o prazo para recurso e demais esclarecimentos necessários à informação aos Auditores-Fiscais Tributários Municipais.

§ 3º. Os Auditores-Fiscais Tributários Municipais participantes da Comissão Especial ficarão dispensados da prova da Avaliação de Conhecimentos no ano em que forem designados para compor a Comissão, sendo-lhes atribuída, nesse quesito, a pontuação máxima obtida entre os participantes da prova.

§ 4º. O Auditor-Fiscal Tributário Municipal não poderá ser indicado para compor a Comissão Especial por 2 (dois) anos consecutivos.

CAPÍTULO II
DO DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA DE AUDITOR-FISCAL
TRIBUTÁRIO MUNICIPAL E DA AVALIAÇÃO
ANUAL DE ATUAÇÃO E POTENCIAL

Folha 43
Proc. nº 01-035412
Isis Duarte
RF. 11.201

SEÇÃO I
DA AVALIAÇÃO ANUAL DE ATUAÇÃO E POTENCIAL

Art. 6º. A Avaliação Anual de Atuação e Potencial dos Auditores-Fiscais Tributários Municipais instituída pela Lei nº 14.133, de 2006, fica regulamentada nos termos desta Seção.

§ 1º. A Avaliação Anual de Atuação e Potencial constitui sistemática de avaliação e classificação dos Auditores-Fiscais Tributários Municipais que considera a formação, os conhecimentos, a experiência, as aptidões, as habilidades, a qualidade das realizações e o desempenho de atividades, mediante critérios objetivos de atribuição de pontos, específica para esses servidores.

§ 2º. A Avaliação Anual de Atuação e Potencial tem por objetivos:

- I - propiciar à Administração Tributária banco de dados com informações individualizadas dos Auditores-Fiscais Tributários Municipais, para o adequado aproveitamento das características desses profissionais, na alocação de seus recursos humanos, visando otimizar o seu resultado, em busca da eficiência tributária;
- II - esclarecer aos Auditores-Fiscais Tributários Municipais qual o desempenho profissional deles esperado, informando-os sobre a avaliação de suas atuações, e, quando for o caso, fazendo as recomendações no tocante aos aspectos que comportem aprimoramento;
- III - prover os meios para o desenvolvimento na carreira de Auditor-Fiscal Tributário Municipal.

§ 3º. O resultado da Avaliação Anual de Atuação e Potencial servirá de subsídio para:

- I - a adequada participação em programas de treinamento, capacitação, desenvolvimento e aperfeiçoamento profissional;
- II - a movimentação de pessoal entre as unidades da Administração Tributária;
- III - outros mecanismos de valorização profissional.

§ 4º. O resultado da Avaliação Anual de Atuação e Potencial será utilizado, nos termos do disposto neste decreto, dentre outros requisitos, para:

- I - aquisição de estabilidade;
- II - promoção por merecimento;
- III - evolução funcional;
- IV - acesso à classe II da carreira.

§ 5º. Caberá a interposição de recurso em face do resultado da Avaliação Anual de Atuação e Potencial, nos termos do artigo 15, inciso I, deste decreto.

Art. 7º. A Avaliação Anual de Atuação e Potencial é obrigatória e será feita pela chefia imediata, no mês de dezembro de cada ano, conforme critérios estabelecidos pela Comissão de Modernização da Administração Tributária, sendo composta por:

I - Avaliação de Conhecimentos, destinada à aferição da capacidade individual para a realização das atribuições do cargo de Auditor-Fiscal Tributário Municipal, a ser realizada pela Comissão Especial a que se refere o artigo 5º deste decreto, por meio de provas de conhecimentos ou de títulos, ou de provas de conhecimentos e títulos, atribuindo-se-lhe até 80 (oitenta) pontos;

II - Avaliação de Desempenho, nos termos da Lei nº 13.748, de 16 de janeiro de 2004, observados os critérios estabelecidos neste decreto, para aferição da qualidade do trabalho executado e da produtividade do Auditor-Fiscal Tributário Municipal em suas tarefas, por meio de avaliação anual, pela chefia imediata, dos fatores relativos a eficiência, eficácia, pontualidade e assiduidade, espírito de colaboração, ética profissional e compreensão dos deveres, atribuindo-se-lhe, conjuntamente, até 20 (vinte) pontos.

§ 1º. Ocorrendo alteração da chefia do servidor durante o exercício, a Avaliação Anual de Atuação e Potencial será efetuada:

- I - pela chefia imediata atual, para subordinação igual ou superior a 6 (seis) meses;

II - pelo resultado da média das avaliações efetuadas pelas chefias sucessivas, para subordinação atual inferior a 6 (seis) meses;

III - pela chefia imediata atual, no caso de impossibilidade de avaliação pelas chefias anteriores, constatada pela chefia imediata atual.

§ 2º. Ao final da apuração, a chefia imediata dará conhecimento ao avaliado da pontuação obtida na Avaliação Anual de Atuação e Potencial e dos motivos que a ensejaram.

Art. 8º. A Avaliação de Desempenho de que trata o inciso II do artigo 7º deste decreto, relativamente ao Auditor-Fiscal Tributário Municipal afastado ou licenciado, será efetuada na conformidade da legislação específica.

Art. 9º. Nas hipóteses dos afastamentos previstos na Lei nº 13.883, de 18 de agosto de 2004, a Avaliação Anual de Atuação e Potencial será atribuída a quantidade média de pontos obtida por todos os demais Auditores-Fiscais Tributários Municipais no mesmo período.

Art. 10. A falta de aplicação da Avaliação Anual de Atuação e Potencial, inclusive nas hipóteses previstas no artigo 12 deste decreto, resultará na atribuição ao Auditor-Fiscal Tributário Municipal, observado o disposto no § 1º do artigo 14, da maior pontuação obtida nas duas últimas avaliações realizadas.

SUBSEÇÃO I
DA AVALIAÇÃO DE CONHECIMENTOS

Art. 11. A apuração dos pontos das provas de conhecimentos, de títulos ou da prova de conhecimentos e títulos deverá obedecer aos critérios estabelecidos neste artigo.

§ 1º. Na hipótese da Avaliação de Conhecimentos se realizar por meio de provas de conhecimentos e títulos, não se atribuirá aos títulos valor superior a 20 (vinte) pontos.

§ 2º. Serão considerados como títulos para efeito da apuração de que trata este artigo:

- I - participação em Comissões ou Grupos de Trabalho que tenham apresentado relatório de conclusão dos trabalhos;
 - II - participação em órgãos de deliberação coletiva criados por lei, decreto ou portaria do Prefeito;
 - III - exercício de cargos de provimento em comissão;
 - IV - assessoramento ou assistência nos Gabinetes do Prefeito e do Secretário Municipal de Finanças;
 - V - trabalhos realizados, excedentes das atribuições normais do cargo;
 - VI - participação em congressos, simpósios e seminários;
 - VII - cursos de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, especialização e aperfeiçoamento ou conclusão de outro curso de graduação ou outros cursos, todos relacionados com as atividades de Administração Tributária;
 - VIII - missões especiais, por designação do Secretário Municipal de Finanças;
 - IX - pontos de produtividade fiscal excedentes do limite máximo previsto em lei para efeito de remuneração;
 - X - exercício de cargo de provimento em comissão previsto no inciso II do § 2º do artigo 17 da Lei nº 8.645, de 21 de novembro de 1977, na redação conferida pelo artigo 21 da Lei nº 14.133, de 2006.
- § 3º. Os títulos referidos nos incisos I e V a VII do § 2º deste artigo somente serão considerados quando relacionados com as atividades da Administração Tributária.
- § 4º. Os trabalhos realizados, previstos no inciso V do § 2º deste decreto, somente serão considerados quando apresentados na seguinte conformidade:
- I - livros publicados;
 - II - monografias, pesquisas ou artigos publicados em periódicos técnicos ou científicos ou de entidades profissionais;

Folha 44
Proc. Nº 01.038.972
Isis Duarte R. Ringuera
RF. 11.577

III - conferências pronunciadas ou trabalhos apresentados em congressos, simpósios ou seminários profissionais.

§ 5º. Os relatórios, artigos e conferências que configurem repetições de trabalhos anteriores não serão considerados.

§ 6º. Os títulos de que trata este artigo poderão ser utilizados uma única vez, ressalvado o disposto no § 3º do artigo 22 e no § 2º do artigo 28 deste decreto, admitindo-se a utilização concomitante para fins de promoção por merecimento, evolução funcional e acesso, observadas, ainda, as seguintes regras:

I - os títulos poderão ser utilizados independentemente do período de realização ou conclusão da atividade técnico-científica ou de educação continuada, coincidentes ou não com o ano-base da avaliação;

II - a Supervisão de Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Finanças deverá arquivar, no prontuário de cada Auditor-Fiscal Tributário Municipal, a relação dos títulos que já foram utilizados para fins de avaliação de conhecimentos, promoção por merecimento, evolução funcional ou acesso.

§ 7º. Caberá a interposição de recurso em face do resultado da Avaliação de Conhecimentos, nos termos do artigo 15, inciso II, deste decreto.

Art. 12. O Auditor-Fiscal Tributário Municipal impossibilitado de realizar a prova de Avaliação de Conhecimentos, na data e horários designados, poderá requerer à Comissão Especial prevista no artigo 5º deste decreto para ser submetido a uma segunda e última chamada, nos seguintes casos:

I - determinação médica para o não-comparecimento, devidamente documentada;

II - impossibilidade de deslocamento por motivo fortuito, como acidente no meio de transporte ou interrupção de via de acesso por inundação, devidamente documentada;

III - motivo de força maior, como greve, tumulto ou ato de violência, devidamente documentado, que tenha impedido de alguma forma o acesso do servidor ao local da prova;

IV - convocação para serviço obrigatório por lei, devidamente comprovada;

V - outros motivos relevantes aceitos pela Comissão Especial.

§ 1º. O requerimento de que trata este artigo deverá ser dirigido à Comissão Especial, no prazo máximo de 10 (dez) dias após a realização das provas, que o apreciará em igual período.

§ 2º. A data da segunda chamada será única para todos os eventuais requerentes.

§ 3º. Do Indeferimento do pedido caberá recurso à Comissão de Modernização da Administração Tributária.

SUBSEÇÃO II DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 13. A apuração dos pontos da Avaliação de Desempenho obedecerá aos seguintes critérios:

I - até 3 (três) pontos, pela cooperação com os colegas na realização de tarefas do grupo, atribuídos aos avaliados pelos demais Auditores-Fiscais Tributários Municipais submetidos à mesma chefia imediata ou pertencentes ao mesmo grupo de trabalho ou comissão;

II - até 3 (três) pontos, pelo empenho e qualidade dos trabalhos realizados pelo avaliado;

III - até 3 (três) pontos, pela pontualidade, assiduidade e produtividade individual esperada;

IV - até 3 (três) pontos, pela demonstração de compreensão dos deveres, do conhecimento e experiência do avaliado junto a colegas de trabalho e superiores;

V - até 8 (oito) pontos, atribuídos pela Comissão de Modernização da Administração Tributária, pela contribuição do avaliado à viabilização, consolidação e aperfeiçoamento

contínuo do Programa de Modernização da Administração Tributária e atividades correlatas, por meio da participação individual ou em grupo, em qualquer das seguintes atuações:

a) encaminhamento à referida Comissão de proposta ou sugestão, bem como por atuação extraordinária, que resultem em significativo aperfeiçoamento da qualidade e produtividade das atividades da Administração Tributária ou que promovam o cumprimento das metas de resultado de arrecadação;

b) análise e aperfeiçoamento de propostas e sugestões de melhorias;

c) planejamento de atividades, desenvolvimento ou implantação de melhorias;

d) execução de atividades ligadas ao Programa de Modernização da Administração Tributária;

e) outras contribuições ligadas ao Programa de Modernização da Administração Tributária.

Parágrafo único. A apuração de pontos de que trata este artigo observará os procedimentos definidos em portaria do Secretário Municipal de Finanças.

SUBSEÇÃO III DO RESULTADO DA AVALIAÇÃO ANUAL DE ATUAÇÃO E POTENCIAL

Art. 14. O resultado final da Avaliação Anual de Atuação e Potencial corresponderá ao somatório dos pontos positivos, obtidos nas avaliações previstas nos incisos I e II do "caput" do artigo 7º deste decreto, com os pontos negativos atribuídos nos termos do § 1º deste artigo, que deverá ser apurado e consolidado no Boletim de Merecimento do Auditor-Fiscal Tributário Municipal, a ser preenchido pela chefia imediata.

§ 1º. Serão atribuídos pontos negativos às faltas injustificadas ocorridas e às penalidades impostas durante o ano objeto da Avaliação Anual de Atuação e Potencial, na seguinte conformidade:

I - 1 (um) ponto, por falta injustificada;

II - 7 (sete) pontos, por repreensão;

III - 10 (dez) pontos, por suspensão disciplinar, acrescidos de 1 (um) ponto por dia a partir do décimo-sexto dia.

§ 2º. Os Boletins de Merecimento permanecerão arquivados no prontuário do Auditor-Fiscal Tributário Municipal.

SUBSEÇÃO IV DOS RECURSOS

Art. 15. O Auditor-Fiscal Tributário Municipal poderá Interpor recurso:

I - da Avaliação Anual de Atuação e Potencial, à autoridade imediatamente superior a que realizou a avaliação, no prazo de 5 (cinco) dias da data da publicação do resultado;

II - da Avaliação de Conhecimentos, à Comissão de Modernização da Administração Tributária de que trata o artigo 5º deste decreto, no prazo de 5 (cinco) dias da data da publicação do resultado;

III - da classificação para promoção por merecimento ou por antiguidade, à Unidade de Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Finanças, no prazo de 10 (dez) dias da data da publicação da lista;

IV - da decisão proferida nos termos do § 2º do artigo 37 deste decreto, à Comissão de Modernização da Administração Tributária, no prazo de 10 (dez) dias da data da ciência do servidor;

Folha 45
Proc. Nº 02.038.972
Isis Duarte
RF. 11.207

V - da decisão do pedido previsto no artigo 12 deste decreto, à Comissão de Modernização da Administração Tributária, no prazo de 10 (dez) dias da data da publicação do indeferimento;

VI - do não-reconhecimento da estabilidade, à Comissão de Modernização da Administração Tributária, no prazo de 10 (dez) dias da data da publicação do despacho decisório;

VII - do enquadramento por evolução funcional ou do seu indeferimento, à Comissão de Modernização da Administração Tributária, no prazo de 5 (cinco) dias da data da publicação do despacho decisório;

VIII - do resultado do concurso de acesso ou do indeferimento do pedido de inscrição nesse certame, à Comissão de Modernização da Administração Tributária, no prazo de 5 (cinco) dias da data da publicação do despacho decisório.

Parágrafo único. As decisões proferidas nos recursos previstos neste artigo encerram a instância administrativa.

SEÇÃO II DO DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA DE AUDITOR-FISCAL TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

Art. 16. O desenvolvimento na carreira de Auditor-Fiscal Tributário Municipal dar-se-á mediante Promoção nos Graus, Evolução Funcional nas Categorias e Acesso para a Classe II.

§ 1º. Promoção é a passagem do servidor de um determinado grau para o imediatamente superior.

§ 2º. Evolução Funcional é a passagem do servidor de uma Categoria para a imediatamente superior dentro da mesma Classe.

§ 3º. Acesso é a passagem do servidor da Classe I da carreira de Auditor-Fiscal Tributário Municipal para a Classe II da mesma carreira mediante concurso específico de provas e títulos.

SUBSEÇÃO I DA PROMOÇÃO

Art. 17. As promoções do Auditor-Fiscal Tributário Municipal far-se-ão pelos critérios de antiguidade e merecimento e processar-se-ão, anualmente, em junho e dezembro, respectivamente, na seguinte conformidade:

I - por antiguidade, 16% (dezesesseis por cento) do total de Auditores-Fiscais Tributários Municipais de cada grau, em cada categoria da respectiva classe, exigido exclusivamente o interstício mínimo de tempo de 3 (três) anos de efetivo exercício no grau, observado o disposto no § 6º do artigo 31 deste decreto;

II - por merecimento, 20% (vinte por cento) do total de Auditores-Fiscais Tributários Municipais de cada grau, observado o interstício mínimo de tempo de:

a) 3 (três) anos de efetivo exercício no grau "A" da Categoria 1 da Classe I da carreira, observado o disposto no § 6º do artigo 31 deste decreto;

b) 2 (dois) anos de efetivo exercício no grau, nas demais hipóteses.

§ 1º. Os percentuais estabelecidos nos incisos I e II deste artigo serão calculados com base no número de titulares no mesmo grau, na categoria da respectiva classe em 31 de dezembro do ano anterior.

§ 2º. Os concorrentes poderão interpor recurso à Unidade de Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Finanças, nos termos do artigo 15, inciso III, deste decreto.

Art. 18. Merecimento é a demonstração positiva, pelo funcionário, durante sua permanência no grau, dos fatores relativos a capacidade, eficiência, pontualidade e assiduidade, espírito de colaboração, ética profissional e compreensão dos deveres.

§ 1º. O fator capacidade será aferido por meio da Avaliação de Conhecimentos de que trata o inciso I do artigo 7º deste decreto.

§ 2º. Os demais fatores serão aferidos por meio da Avaliação de Desempenho de que trata o inciso II do artigo 7º deste decreto.

§ 3º. Será promovido por merecimento o Auditor-Fiscal Tributário Municipal que, cumulativamente:

I - obtiver pontuação igual ou superior a 70% (setenta por cento) da máxima possível na Avaliação Anual de Atuação e Potencial do exercício em que estiver concorrendo;

II - tiver cumprido o interstício de tempo exigido no grau;

III - for classificado dentro do número de cargos vagos existentes.

§ 4º. A promoção de que trata este artigo será processada pela Comissão Especial a que se refere o artigo 5º deste decreto.

Art. 19. Nos casos de empate na classificação, aplicar-se-ão, sucessivamente, os seguintes critérios de desempate:

I - para a promoção por antiguidade:

a) mais idade;

b) mais encargos de família;

II - para a promoção por merecimento:

a) maior número de pontos na prova da Avaliação de Conhecimentos;

b) maior número de pontos na Avaliação de Desempenho;

c) maior tempo de serviço no grau;

d) maior tempo de serviço na carreira;

e) maior tempo de serviço público na Prefeitura do Município de São Paulo;

f) mais idade.

Art. 20. Não poderá ser promovido por merecimento o servidor que:

I - esteve licenciado sem vencimentos, no ano-base, por período igual ou superior a 182 (cento e oitenta e dois) dias;

II - esteve, no ano-base, prestando serviços por período igual ou superior a 182 (cento e oitenta e dois) dias em órgãos estranhos à Administração Municipal, direta ou indireta;

III - passou a ocupar outro cargo de provimento efetivo, no ano-base, mediante concurso de ingresso ou acesso;

IV - estiver em exercício de mandato legislativo ou em chefia de Poder Executivo.

Art. 21. Caberá ao Secretário Municipal de Finanças homologar o resultado final da promoção por merecimento.

SUBSEÇÃO II DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL

Art. 22. Poderá requerer enquadramento por evolução funcional o Auditor-Fiscal Tributário Municipal que, cumulativamente:

I - obtiver 70% (setenta por cento) da pontuação máxima possível na média aritmética das duas maiores notas das Avaliações Anuais de Atuação e Potencial do período em que permaneceu na categoria;

II - atender os requisitos específicos para cada categoria previstos no § 2º deste artigo.

§ 1º. Excepcionalmente, para o primeiro enquadramento por evolução funcional realizado após a publicação deste decreto, será considerado aprovado na Avaliação Anual de Atuação e Potencial o Auditor-Fiscal Tributário Municipal que obtiver 70% (setenta por cento) da pontuação máxima possível na avaliação realizada.

§ 2º. São requisitos para a Evolução Funcional:

I - para a Categoria 2 da Classe I: interstício mínimo de 3 (três) anos na Categoria 1 da Classe I;

Folha 46
Proc. Nº 21-0186112
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

II - para as Categorias 3 ou 4 da Classe I: interstício mínimo de 4 (quatro) anos, respectivamente, nas Categorias 2 ou 3 da Classe I;

III - para a Categoria 2 da Classe II: interstício mínimo de 4 (quatro) anos na Categoria 1 da Classe II e título de especialização ou extensão universitária reconhecido na forma da lei ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela Comissão Especial de que trata o artigo 5º deste decreto, todos correlacionados com as atividades da Administração Tributária, totalizando, no mínimo, 720 (setecentos e vinte) horas;

IV - para a Categoria 3 da Classe II: interstício mínimo de 5 (cinco) anos na Categoria 2 da Classe II e 5 (cinco) anos de cargos de provimento em comissão de chefia, direção, assistência, assessoramento e outros exercidos durante a permanência na carreira e mestrado ou doutorado ou livre docência na área de atuação reconhecido na forma da lei ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela Comissão Especial de que trata o artigo 5º deste decreto, todos correlacionados com as atividades da Administração Tributária, totalizando, no mínimo, 1.080 (um mil e oitenta) horas.

§ 3º. Para a totalização dos números de horas referidos nos incisos III e IV do § 2º deste artigo, serão considerados os títulos já utilizados para o enquadramento na categoria anterior da mesma classe.

§ 4º. O Auditor-Fiscal Tributário Municipal encaminhará o seu pedido de enquadramento ao Secretário Municipal de Finanças, que decidirá após manifestação da Comissão Especial prevista no artigo 5º deste decreto.

§ 5º. O pedido de enquadramento será indeferido, embora implementadas as condições estabelecidas neste artigo, se, durante a permanência na categoria, o Auditor-Fiscal Tributário Municipal houver:

I - sofrido penalidades de repreensão ou de suspensão, aplicadas em decorrência de procedimento disciplinar na forma da legislação vigente;

II - cometido mais de 5 (cinco) faltas injustificadas em cada ano de permanência na categoria ou mais de 30 (trinta) faltas injustificadas durante todo o período de permanência na categoria.

§ 6º. Na hipótese do indeferimento previsto no § 5º deste artigo, o Auditor-Fiscal Tributário Municipal permanecerá por mais 1 (um) ano na categoria, contado a partir de sua publicação.

§ 7º. Do enquadramento ou do indeferimento caberá a interposição de recurso, nos termos do artigo 15, inciso VII, deste decreto.

Art. 23. Serão considerados como títulos para fins de Evolução Funcional:

I - as atividades técnico-científicas ou de educação continuada, a participação em programas de treinamento, capacitação, desenvolvimento e aperfeiçoamento profissional, participação em palestras, congressos, seminários, conferências e simpósios;

II - cursos de graduação, pós-graduação, especialização, extensão cultural e outros equiparados, correlacionados com a área de atuação, desde que referendados nos termos do artigo 5º, inciso V, deste decreto.

Parágrafo único. Não será considerado como título o curso de graduação apresentado para o provimento efetivo do cargo de Auditor-Fiscal Tributário Municipal.

Art. 24. Para fins de Evolução Funcional, serão considerados como de efetivo exercício:

I - as situações previstas no artigo 64 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979;

II - o afastamento para educação continuada;

III - o afastamento para exercício de outro cargo previsto no § 2º do artigo 17 da Lei nº 8.645, de 1977, na redação conferida pelo artigo 21 da Lei nº 14.133, de 2006.

§ 1º. O enquadramento por evolução funcional não constituirá impedimento para promoção por merecimento e por antiguidade.

§ 2º. Os Auditores-Fiscais Tributários Municipais manterão, na evolução funcional, o mesmo grau que detinham na situação anterior.

Art. 25. Ao Auditor-Fiscal Tributário Municipal integrado na carreira na forma da Lei nº 12.477, de 22 de setembro de 1997, fica assegurada a aplicação do disposto em seu artigo 69 no primeiro enquadramento por evolução funcional, observando-se, como tempo mínimo progressivo, o somatório dos tempos exigidos para cada categoria na forma do Anexo I da Lei nº 14.133, de 2006.

SUBSEÇÃO III DO ACESSO

Art. 26. O concurso de acesso será processado pela Comissão Especial prevista no artigo 5º, observadas as exigências estabelecidas para a Categoria 1 da Classe II, na forma do disposto no artigo 28 deste decreto.

Art. 27. Será realizado concurso específico de acesso para os cargos da Categoria 1 da Classe II sempre que a Administração julgar conveniente e, obrigatoriamente, quando:

I - o percentual de cargos vagos atingir 5% (cinco por cento) do total de cargos da classe; e

II - não houver concursados excedentes de concurso de acesso com prazo de validade em vigor.

Art. 28. O acesso será realizado dentre os titulares de cargos da Categoria 4 da Classe I com, no mínimo, 11 (onze) anos de efetivo exercício na carreira e 4 (quatro) anos na categoria.

§ 1º. Será enquadrado por acesso, na Categoria 1 da Classe II, o Auditor-Fiscal Tributário Municipal que, cumulativamente:

I - obtiver pontuação igual ou superior a 70% (setenta por cento) da pontuação máxima possível na média aritmética das duas maiores notas das Avaliações Anuais de Atuação e Potencial do período em que permaneceu na Categoria 4 da Classe I;

II - obtiver pontuação igual ou superior a 70% (setenta por cento) da pontuação máxima possível na prova específica do concurso de acesso;

III - possuir título de especialização ou extensão universitária reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada, realizadas pela Prefeitura do Município de São Paulo ou referendadas pela Comissão Especial de que trata o artigo 5º deste decreto, todos correlacionados com as atividades da Administração Tributária, totalizando, no mínimo, 360 (trezentas e sessenta) horas;

IV - for classificado dentro do número de cargos vagos existentes na Classe II.

§ 2º. É permitida a utilização, para fins de acesso, dos títulos e créditos já apresentados para fins de evolução funcional e de promoção por merecimento durante o período de permanência na Classe I.

§ 3º. Ocorrendo empate na classificação para o acesso, aplicar-se-ão, sucessivamente, os seguintes critérios:

I - maior número de pontos na prova da Avaliação de Conhecimentos;

II - maior tempo de serviço na Categoria 4 da Classe I;

III - maior tempo de serviço na carreira;

IV - maior tempo de serviço público na Prefeitura do Município de São Paulo;

V - mais idade.

§ 4º. O Auditor-Fiscal Tributário Municipal que for enquadrado por acesso na Categoria 1 da Classe II conservará o grau em que se encontrava na situação anterior.

Art. 29. O Auditor-Fiscal Tributário Municipal terá indeferido, liminarmente, o seu pedido de inscrição no concurso de acesso, permanecendo na Classe I, até o próximo concurso, quando, embora implementados todos os prazos e condições para o acesso

Folha 47
Proc. Nº 01.035.996
Isis Duarte
RF. 11.207

durante o período de permanência na Classe, incorrer em uma das hipóteses de que trata o § 5º do artigo 22 deste decreto.
Art. 30. A apuração do tempo na carreira para os efeitos de acesso será feita segundo o disposto no artigo 24 deste decreto.

SEÇÃO III DO ESTÁGIO PROBATÓRIO E DA ESTABILIDADE

Art. 31. O Auditor-Fiscal Tributário Municipal cumprirá estágio probatório, correspondente ao período de 3 (três) anos de efetivo exercício, contados do início de exercício no cargo.
§ 1º. Para fins de aquisição de estabilidade, o Auditor-Fiscal Tributário Municipal em cumprimento de estágio probatório será submetido a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade pela Comissão de Modernização da Administração Tributária, de acordo com os critérios estabelecidos em regulamento específico.
§ 2º. Compete à comissão de que trata o § 1º deste artigo verificar a implementação do estágio probatório, nos termos da legislação vigente.
§ 3º. O não-reconhecimento da estabilidade deverá ser justificado, assegurando-se ao servidor o contraditório e a ampla defesa.
§ 4º. Na hipótese de não-reconhecimento da estabilidade, caberá a interposição de recurso à Comissão de Modernização da Administração Tributária, encerrando-se a instância administrativa.
§ 5º. Encerrada a instância administrativa, o servidor que não adquirir a estabilidade será exonerado.
§ 6º. Durante o período de estágio probatório, o Auditor-Fiscal Tributário Municipal permanecerá no grau "A" da Categoria 1 da Classe I da carreira.

CAPÍTULO III DA PRODUTIVIDADE FISCAL

Art. 32. Será devida aos Auditores-Fiscais Tributários Municipais, pelo exercício das atividades da Administração Tributária específicas do cargo e pelo cumprimento das metas do Programa de Modernização da Administração Tributária, a Gratificação de Produtividade Fiscal, levando-se em conta:
I - a contribuição individual para as atividades da Administração Tributária, medida em número de pontos (NPI);
II - a avaliação do resultado global da Administração Tributária no cumprimento de metas de resultado, medida em número de pontos (NPII).

SEÇÃO I DA PARCELA REFERENTE À CONTRIBUIÇÃO INDIVIDUAL PARA AS ATIVIDADES DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 33. A parcela da Gratificação de Produtividade Fiscal relativa à contribuição individual para as atividades da Administração Tributária será apurada por pontos (NPI), equivalentes, cada um, à percentagem de 0,091% (noventa e um milésimos por cento), aplicados sobre o valor do vencimento correspondente ao padrão QPF-06-A, conforme critérios a serem estabelecidos em decreto específico, e atribuída, mensalmente, aos Auditores-Fiscais Tributários Municipais, nas seguintes quantidades:
I - 3.600 (três mil e seiscentos) pontos, quando o servidor estiver no exercício de cargo de Auditor-Fiscal Tributário Municipal, referências QPF-06 a QPF-12;

II - 3.800 (três mil e oitocentos) pontos, quando o Auditor-Fiscal Tributário Municipal estiver no exercício de cargo de provimento em comissão de Chefe de Subdivisão, de Assistente Técnico ou de Assistente Técnico do Conselho Municipal de Tributos, referência PFC-01;
III - 4.000 (quatro mil) pontos, quando o Auditor-Fiscal Tributário Municipal estiver no exercício de cargo de provimento em comissão de Diretor de Divisão, de Assessor Técnico, de Conselheiro Julgador ou de Representante Fiscal do Conselho Municipal de Tributos, referência PFC-02, ou de Assessor de Diretoria, referência PFC-03;
IV - 4.200 (quatro mil e duzentos) pontos, quando o Auditor-Fiscal Tributário Municipal estiver no exercício de cargo de provimento em comissão de Diretor de Departamento, referência PFC-04, ou de Chefe de Representação Fiscal do Conselho Municipal de Tributos.

§ 1º. As quantidades de pontos, para fins de remuneração, serão atribuídas, no próprio mês a que se referem:

I - nas quantidades apontadas no Boletim de Produtividade Fiscal, aos ocupantes dos cargos de Auditor-Fiscal Tributário Municipal;
II - integralmente, aos ocupantes de cargos de provimento em comissão;
III - integralmente, aos Auditores-Fiscais Tributários Municipais convocados para serviço especial com atividades internas ou externas e jornada integral;
IV - proporcionalmente ao número de dias em que o cargo foi exercido, nas nomeações e substituições dos cargos em comissão;
V - pela pontuação referente ao cargo em comissão cuja Gratificação de Função, nos termos da legislação vigente, torne-se ou já tenha se tornado permanente, nos casos em que o Auditor-Fiscal Tributário Municipal venha a exercer cargos de hierarquia inferior na carreira, multiplicando-se a quantidade de pontos que lhe foi efetivamente atribuída no mês pelo índice de correção de produtividade fiscal previsto no Anexo IV da Lei nº 12.477, de 1997, e discriminadas na forma do Anexo Único deste decreto.
§ 2º. A diferença a menor entre o limite máximo de pontos remuneráveis e o efetivamente alcançado pelo Auditor-Fiscal Tributário Municipal será deduzida da produção do mês seguinte.

Art. 34. As quantidades de pontos serão atribuídas visando medir o esforço individual do Auditor-Fiscal Tributário Municipal para a consecução das atividades da Administração Tributária, graduando-se a pontuação:

I - pela complexidade da tarefa, considerando a extensão dos trabalhos, bem como a necessidade de conhecimentos específicos para o seu desenvolvimento;
II - pelo risco envolvido na execução da tarefa, considerando o trabalho externo em locais de difícil acesso ou inseguros;
III - pela realização de atividades em horário noturno, feriados e finais de semana;
IV - pelo grau de sigilo envolvido na atividade;
V - pelo maior envolvimento com o atendimento ou orientação ao público;
VI - pela relevância da tarefa na consecução dos objetivos do Programa de Modernização da Administração Tributária.

SEÇÃO II DA PARCELA REFERENTE AO CUMPRIMENTO DE METAS DE RESULTADO

Art. 35. A parcela da Gratificação de Produtividade Fiscal relativa ao cumprimento de metas de resultado, de mesma natureza da parcela da Gratificação de Produtividade Fiscal atinente à contribuição individual para as atividades da Administração Tributária, será apurada por pontos (NPII), equivalentes, cada um, à percentagem de 0,091% (noventa e um milésimos por cento), aplicados sobre o Valor de Referência Tributária -

Folha 48
Proc. Nº 01-035740
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.201

VRT, na forma do Anexo III da Lei nº 14.133, de 2006, e atribuída aos Auditores-Fiscais Tributários Municipais de acordo com o estabelecido nesta Seção.

Art. 36. A apuração do número de pontos mensal referente ao cumprimento de metas de resultado (NPII), que em nenhuma hipótese será inferior a zero, far-se-á na seguinte conformidade:

$NPII = Pm \times [(At - Mm) / (Mi - Mm)]$, onde:

Pm = número máximo de pontos remuneráveis por mês, equivalente a 3.600 (três mil e seiscentos) pontos;

At = arrecadação obtida no período apurado, de acordo com o estabelecido no artigo 37 deste decreto;

Mm = valor da meta mínima de resultado de arrecadação definida para o período apurado de acordo com o estabelecido no artigo 37 deste decreto;

Mi = valor da meta ideal de resultado de arrecadação definida para o período apurado de acordo com o estabelecido no artigo 37 deste decreto.

Art. 37. A apuração do número de pontos mensal referente ao cumprimento de metas de resultado (NPII) será efetuada nos seguintes meses:

I - junho, considerando a arrecadação obtida e as metas de arrecadação fixadas para o período de janeiro a março do mesmo exercício, para pagamento nos meses de julho, agosto e setembro do exercício da apuração;

II - setembro, considerando a arrecadação obtida e as metas de arrecadação fixadas para o período de janeiro a junho do mesmo exercício, para pagamento nos meses de outubro, novembro e dezembro do exercício da apuração;

III - dezembro, considerando a arrecadação obtida e as metas de arrecadação fixadas para o período de janeiro a setembro do mesmo exercício, para pagamento nos meses de janeiro, fevereiro e março do exercício seguinte ao da apuração;

IV - março, considerando a arrecadação obtida e as metas de arrecadação fixadas para o período de janeiro a dezembro do exercício imediatamente anterior, para pagamento nos meses de abril, maio e junho do exercício da apuração.

§ 1º. A quantidade de pontos excedentes ao limite legal de percepção mensal de 3.600 (três mil e seiscentos) pontos será aproveitada nos quatro trimestres seguintes, caso se apure, nesses períodos, pontuação inferior ao referido limite, observando-se as seguintes regras:

I - a apuração dos pontos mensais excedentes será feita obedecendo-se aos períodos previstos nos incisos I a IV do "caput" deste artigo;

II - a utilização dos pontos mensais excedentes deverá obedecer à ordem cronológica da apuração;

III - a atribuição do total de pontos excedentes, no trimestre, será igual e mensal até o limite de 3.600 (três mil e seiscentos) pontos, obedecendo-se aos períodos para pagamento previstos nos incisos I a IV do "caput" deste artigo.

§ 2º. A chefia imediata, mediante despacho fundamentado, poderá descontar pontos da parcela de produtividade fiscal a que se refere o artigo 35 deste decreto, até o limite de 3.600 (três mil e seiscentos) no mês, dos servidores que não contribuírem para o cumprimento de metas de resultado, prejudicando a eficiência da Administração Tributária, em função de desídia ou negligência.

§ 3º. Na hipótese do § 2º deste artigo, caberá a interposição de recurso nos termos do artigo 15, inciso IV, deste decreto.

Art. 38. As metas de resultado (Mm e Mi) serão estabelecidas por exercício civil e distribuídas, cumulativamente, nos períodos tratados no artigo 37 deste decreto, bem como publicadas pelo Secretário Municipal de Finanças, sempre no mês de janeiro, observados os seguintes parâmetros:

I - o valor da meta mínima de arrecadação (Mm) para cada período tratado no artigo 37 corresponderá à previsão de arrecadação para o respectivo período, calculada nos termos do artigo 39, ajustada pelos reflexos, positivos ou negativos, da previsão de

crescimento econômico, se aplicável, sobre cada receita definida no artigo 41, todos deste decreto;

II - as metas de arrecadação (Mm e Mi) poderão ser revistas pelo Secretário Municipal de Finanças por meio de reestimativa das receitas, na hipótese de fatos jurídicos ou macroeconômicos supervenientes que afetem as estimativas anteriormente efetuadas.

Art. 39. A previsão de arrecadação de que trata o inciso I do artigo 38 deverá considerar a arrecadação, obtida no exercício anterior, em cada período tratado no artigo 37, ambos deste decreto:

I - acrescida:

a) dos efeitos da ampliação de base de cálculo ou de aumento de alíquotas ou da instituição de novos tributos administrados pela Secretaria Municipal de Finanças;

b) dos efeitos de qualquer outra alteração que acarrete aumento dos montantes a serem arrecadados, inclusive de receitas extraordinárias;

II - deduzida:

a) dos efeitos das renúncias de receita, assim consideradas a instituição de isenção, anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, modificação de base de cálculo ou alíquota e extinção de tributos administrados pela Secretaria Municipal de Finanças;

b) dos efeitos de qualquer outra alteração que acarrete redução dos montantes a serem arrecadados, inclusive de receitas extraordinárias;

III - corrigida, mês a mês, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou outro índice que venha a substituí-lo, até o mês da fixação das metas para o exercício corrente;

IV - ajustada por índices de crescimento econômico definidos pela Assessoria Econômica da Secretaria Municipal de Finanças para cada tributo, limitados:

a) no caso do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, ao índice previsto, para o período, pelo Banco Central do Brasil, de crescimento do Produto Interno Bruto

- PIB - Serviços ou outro índice que venha a substituí-lo, na data de cálculo para fixação das metas;

b) nos demais casos, se cabível, aos índices previstos, para o período, pelo Banco Central do Brasil, de crescimento do Produto Interno Bruto - PIB ou outro índice que venha a substituí-lo, na data de cálculo para fixação das metas.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, considerar-se-á:

I - ampliação de base de cálculo: a alteração legislativa do valor da base de cálculo para maior ou a inclusão de novas atividades ou estabelecimentos como hipóteses de incidência;

II - modificação de base de cálculo: alteração legislativa do valor da base de cálculo para menor ou a exclusão de atividades ou estabelecimentos como hipóteses de incidência;

III - renúncia de receita, para fins de cálculo da meta mínima: os efeitos decorrentes de correção de tributos por índices inferiores ao Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou outro índice que venha a substituí-lo.

Art. 40. O Secretário Municipal de Finanças estabelecerá a meta Ideal de arrecadação, considerando os valores estimados de incremento de arrecadação decorrentes de atividades, ações e projetos da Administração Tributária.

Art. 41. Para os efeitos de estabelecimento de metas de resultado e apuração de pontos pelo cumprimento de metas de resultado, considera-se como arrecadação os valores constantes dos Balancetes Financeiros, efetivamente arrecadados, inscritos ou não na Dívida Ativa, referentes à receita dos tributos abaixo relacionados, bem como multas, juros e correção monetária a eles relativos:

I - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;

II - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS;

III - Imposto sobre a Transmissão Inter-vivos de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis - ITBI-IV;

Folha 49
Proc. nº 01-03597/22
Isis Duarte Nogueiras
RF. 11.207

IV - Imposto sobre a Venda a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos - IVV;
V - Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos - TFE;
VI - Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento - TLIF;
VII - Taxa de Fiscalização de Anúncios - TFA;
VIII - Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD;
IX - Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde - TRSS;
X - Contribuição de Melhoria;
XI - Contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública - COSIP/FUNDIP;
XII - cota-parte do Imposto de Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS;
XIII - cota-parte do Imposto de Propriedade de Veículos Automotores - IPVA;
XIV - receita tributária a classificar;
XV - outros tributos que vierem a ser administrados pela Secretaria Municipal de Finanças após a publicação deste decreto.
Parágrafo único. Considera-se como arrecadação os valores efetivamente recebidos, inclusive de forma parcelada, em virtude de planos de refinanciamento ou parcelamentos incentivados.

SEÇÃO III DO PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE FISCAL

Art. 42. Caberá à Secretaria Municipal de Finanças informar ao Departamento de Recursos Humanos, da Secretaria Municipal de Gestão, até o dia 25 do mês da apuração trimestral, a pontuação de cada Auditor-Fiscal Tributário Municipal, correspondente à parcela da Gratificação de Produtividade Fiscal relativa ao cumprimento de metas de resultado, que será devida no trimestre seguinte.

Art. 43. A Gratificação de Produtividade Fiscal será paga no final do mês a que se refere, pelo valor correspondente à soma dos valores relativos aos incisos I e II do artigo 32 deste decreto.

Parágrafo único. O Auditor-Fiscal Tributário Municipal perceberá a Gratificação de Produtividade Fiscal nos afastamentos considerados como de efetivo exercício, sendo-lhe atribuídos:

I - pontos por dia de afastamento, em número equivalente à média diária dos pontos efetivamente percebidos nos 3 (três) meses anteriores ao de seu afastamento, na parcela referente à contribuição individual;

II - pontos apurados na conformidade dos artigos 36 e 37 deste decreto, na parcela referente ao cumprimento de metas de resultado.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 44. O Secretário Municipal de Finanças poderá editar normas complementares ao disposto neste decreto.

Art. 45. O Secretário Municipal de Finanças deverá estabelecer as metas mínima e ideal previstas neste decreto.

Art. 46. Enquanto não for editado decreto específico regulamentando o disposto no artigo 33 deste decreto, as quantidades de pontos serão atribuídas nos termos do Decreto nº 37.266, de 29 de dezembro de 1997, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 40.988, de 8 de agosto de 2001.

Art. 47. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 12 de julho de 2006, 453ª da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

MAURO RICARDO MACHADO COSTA, Secretário Municipal de Finanças
JANUARIO MONTONE Secretário Municipal de Gestão
Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 12 de julho de 2006
ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

Folha 02
Proc. 02.035.912
Isis Duarte
RF. 11.2/1



Anexo Único a que se refere o inciso V do § 1º do artigo 33 do
Decreto nº 47.455, de 12 de julho de 2006

Cargo em exercício	Índice de correção da parcela de contribuição individual da Gratificação de Produtividade Fiscal em razão da permanência da Gratificação de Função										
	Auditor-Fiscal Tributário Municipal – QPF 06 A QPF 12	Chefe de Subdivisão – PFC 01	Assistente Técnico da Administração Tributária – PFC 01	Assistente Técnico do CMT – PFC 01	Diretor de Divisão – PFC 02	Assessor Técnico – PFC 02	Conselheiro Julgador do CMT – PFC 02	Representante Fiscal do CMT – PFC 02	Assessor de Diretoria – PFC 03	Chefe de Representação Fiscal – PFC 03	Diretor de Departamento – PFC 04
Auditor-Fiscal Tributário Municipal – QPF 06 a QPF 12	1,000	1,056	1,056	1,056	1,111	1,111	1,111	1,111	1,111	1,167	1,167
Chefe de Subdivisão – PFC 01	1,000	1,000	1,000	1,000	1,053	1,053	1,053	1,053	1,053	1,105	1,105
Assistente Técnico da Administração Tributária – PFC 01	1,000	1,000	1,000	1,000	1,053	1,053	1,053	1,053	1,053	1,105	1,105
Assistente Técnico do CMT – PFC 01	1,000	1,000	1,000	1,000	1,053	1,053	1,053	1,053	1,053	1,105	1,105
Diretor de Divisão – PFC 02	1,000	1,000	1,000	1,000	1,000	1,000	1,000	1,000	1,000	1,050	1,050
Assessor Técnico – PFC 02	1,000	1,000	1,000	1,000	1,000	1,000	1,000	1,000	1,000	1,050	1,050
Conselheiro Julgador do CMT – PFC 02	1,000	1,000	1,000	1,000	1,000	1,000	1,000	1,000	1,000	1,050	1,050
Representante Fiscal do CMT – PFC02	1,000	1,000	1,000	1,000	1,000	1,000	1,000	1,000	1,000	1,050	1,050
Assessor de Diretoria – PFC 03	1,000	1,000	1,000	1,000	1,000	1,000	1,000	1,000	1,000	1,050	1,050
Chefe de Representação Fiscal – PFC03	1,000	1,000	1,000	1,000	1,000	1,000	1,000	1,000	1,000	1,000	1,000
Diretor de Departamento – PFC 04	1,000	1,000	1,000	1,000	1,000	1,000	1,000	1,000	1,000	1,000	1,000

Folha 31
Proc. nº 01-038112
Isis Duarte Mendes
RF. 11.201

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 24.08.12 às 18:05
M. Silva RF 10657

Maria Tereza Affonso de Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 28.08.12

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO EM REPOSIÇÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Em 28/08/12 15:24
FCJ Sin
SAÍDA: 05/09/12 12:30

REDISTRIBUIDO
Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 28.08.12

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue(m) juntado(a) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 52 e 53 e folha de informação nº
em 28/11/12

Lillian Bueno Alba
RF 10.933



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0356-12

Folha nº 32 do proc.
nº 01-356 de 20 12

Lillian Bueno Alba
RF 10.933 - SGP-12

16 - PAR
16- 01811/2012

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0356/12**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito Gilberto Kassab, que visa alterar o art. 1º da Lei nº 15.390/2011, a qual autoriza o Executivo a contratar operações de crédito relativas ao Programa de Modernização da Administração Tributária e da Gestão dos Setores Sociais Básicos – PMAT e ao Programa Nacional de Apoio à Gestão Administrativa e Fiscal dos Municípios Brasileiros – PNAFM.

Segundo a propositura, faz-se necessária a ampliação do limite autorizado pelo art. 1º da Lei nº 15.390/2011, no montante de R\$ 125.000.000,00 (cento e vinte e cinco milhões de reais) para cada um dos sobreditos programas.

O projeto pode prosseguir em tramitação, haja vista estar amparado nos arts. 13, V, e 69, X, da Lei Orgânica do Município, *in verbis*:

“Art. 13 – Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no artigo 14, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente:

(...)

V – deliberar sobre a obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como sobre a forma e os meios de pagamento;

(...)

Art. 69 – Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta Lei:

(...)

X – propor à Câmara Municipal projetos de lei relativos ao plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, dívida pública e operações de crédito;”

Ressalte-se, por oportuno, que incumbe à Comissão de Finanças e Orçamento a análise acerca da compatibilidade da propositura com a Lei Complementar Federal nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal e demais legislações específicas pertinentes, especialmente



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0356-12

quanto à obediência dos limites globais e condições para as operações de crédito, cuja fixação é de competência privativa do Senado Federal, nos termos do art. 52, VII, da Constituição Federal.

Pelo exposto, somos pela **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 28.11.2012

ARSELINO TATTO

ABOU ANNI

ADOLFO QUINTAS

CELSO JATENE

EDIR SALES

JOSÉ AMÉRICO

MARCO AURÉLIO CUNHA

QUITO FORMIGA

SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 30 / 11 / 12

Pág. 92 Col. 03

Conferido _____

Rubem Davi Romancini
Técnico Administrativo

RF 11.257

Segue m juntado 5, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado _____ sob folha(s)
nº 5455 Em 30 / 11 / 12

Hélio Hideki Takahashi *TH*
RF. 11.123 - Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 01867/2012

PL 356/2012

Folha nº 54 do

Processo nº 91-356/12

Hélio Hidoki Takahashi
RF. 11.123 - GGP-12

PARECER CONJUNTO Nº
PÚBLICA; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº
356/2012
DAS COMISSÕES DE ADMINISTRAÇÃO

O presente Projeto de Lei, de autoria do Executivo, *“altera o “caput” do artigo 1º da Lei nº 15.390, de 6 de julho de 2011, que autoriza o Executivo a contratar operações de crédito relativas ao Programa de Modernização da Administração Tributária e da Gestão dos Setores Sociais Básicos - PMAT e ao Programa Nacional de Apoio à Gestão Administrativa e Fiscal dos Municípios Brasileiros - PNAFM”*.

De acordo com a iniciativa, o referido dispositivo legal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. Fica o Executivo autorizado a contratar operações de crédito com instituições financeiras internacionais e entidades de crédito nacional e internacional, dentre elas o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, a Caixa Econômica Federal - CEF e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, cujos recursos serão aplicados na execução do Programa de Modernização da Administração Tributária e da Gestão dos Setores Sociais Básicos - PMAT, no valor de até R\$ 125.000.000,00 (cento e vinte e cinco milhões de reais), e do Programa Nacional de Apoio à Gestão Administrativa e Fiscal dos Municípios Brasileiros - PNAFM, no valor de até R\$ 125.000.000,00 (cento e vinte e cinco milhões de reais), destinados a financiar projetos de investimento para a melhoria da administração das receitas e da gestão fiscal, financeira e patrimonial do Município.”

A Comissão de Administração Pública, considerando o elevado interesse público de que se reveste a iniciativa, consigna voto favorável ao projeto.

17 - RELCOM
17- 01889/2012



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 356/2012

Folha n° 55 do

Processo nº 01-356/192

Hélio Hidoki Takahashi
RF. 11.123 - SGP-12

A Comissão de Finanças e Orçamento, quanto ao aspecto financeiro, nada tem a opor à propositura, visto que as despesas com a sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Sala das Comissões Reunidas, em 28/11/12

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

AGNALDO TIMÓTEO

OLIVEIRA

GILSON BARRETO

ALFREDINHO

JOSÉ FERREIRA - ZELÃO

NOEMI NONATO

- SOUZA SANTOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

ADILSON AMADEU

ANIBAL DE FREITAS

ATILIO FRANCISCO

AURÉLIO MIGUEL

MILTON LEITE

DALTON SILVANO

DONATO

FRANCISCO CHAGAS

WADII MUTRAN

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 30 11 12
página 97 3ª e 4ª
Conteúdo: *Th*

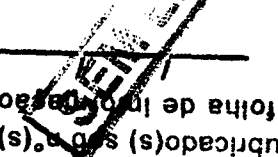
Hélio Hideki Takahashi
Técnico Administrativo
RF. 11.123

A SGP-21
São Paulo, 03 / 12 / 12
Th

Hélio Hideki Takahashi
Técnico Administrativo
RF. 11.123

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob n°(s)
36 a - e folha de informação
sob n° - 11103113

Cesar Uema
Técnico Administrativo
RF 11.368 - SGP.21

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob n°(s)
a - e folha de informação
sob n° -

Cesar Uema
Técnico Administrativo
RF 11.368 - SGP.21

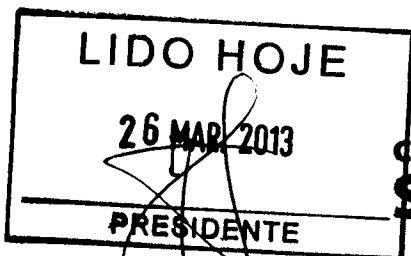
- "PL 356/2012, DO EXECUTIVO. Altera o "caput" do artigo 1º da Lei nº 15.390, de 6 de julho de 2011, que autoriza o Executivo a contratar operações de crédito relativas ao Programa de Modernização da Administração Tributária e da Gestão dos Setores Sociais Básicos - PMAT e ao Programa Nacional de Apoio à Gestão Administrativa e Fiscal dos Municípios Brasileiros - PNAFM. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA".

O SR. PRESIDENTE (José Américo - PT) - Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 356/12. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado. Volta em 2ª discussão.

Segue M juntado 5, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado 5 sob folha(s)
nº 57A625 Em 28/03/13

WV
Leonardo Amaral Pedrazzoli

RF. 11.372 - Técnico Administrativo



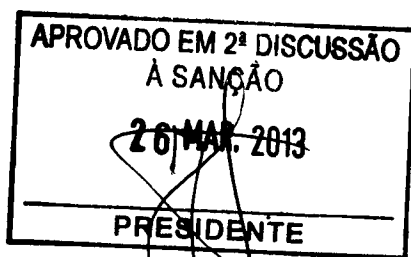
CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 57 do proc.

nº 01-356 de 20 12

Leonardo Amoral Pedrazzoli
RF 11.372 - SGP-12

SUBSTITUTIVO Nº AO PL Nº 0356/2012



Altera o "caput" do art. 1º da Lei nº 15.390/2011, que autoriza o Executivo a contratar operações de crédito relativas ao Programa de Modernização da Administração Tributária e da Gestão dos Setores Sociais Básicos – PMAT e ao Programa Nacional de Apoio à Gestão Administrativa e Fiscal dos Municípios Brasileiros – PNAFM e altera a redação do "caput" do art. 9º da Lei nº 15.499/2011, para estender o prazo de requerimento do Auto de Licença de Funcionamento Condicionado, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º. O "caput" do artigo 1º da Lei nº 15.390, de 6 de julho de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

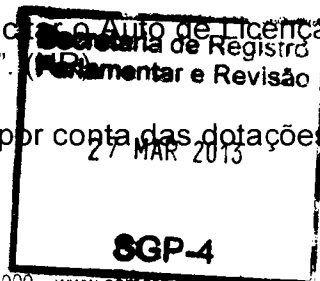
"Art. 1º. Fica o Executivo autorizado a contratar operações de crédito com instituições financeiras internacionais e entidades de crédito nacional e internacional, dentre elas o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, a Caixa Econômica Federal - CEF e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, cujos recursos serão aplicados na execução do Programa de Modernização da Administração Tributária e da Gestão dos Setores Sociais Básicos - PMAT, no valor de até R\$ 125.000.000,00 (cento e vinte e cinco milhões de reais), e do Programa Nacional de Apoio à Gestão Administrativa e Fiscal dos Municípios Brasileiros - PNAFM, no valor de até R\$ 125.000.000,00 (cento e vinte e cinco milhões de reais), destinados a financiar projetos de investimento para a melhoria da administração das receitas e da gestão fiscal, financeira e patrimonial do Município.

....." (NR)

Art. 2º O "caput" do art. 9º da Lei nº 15.499, de 7 de dezembro de 2011, com a redação dada pela Lei nº 15.578, de 15 de junho de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º Os estabelecimentos de que trata esta lei só poderão solicitar o Auto de Licença de Funcionamento Condicionado até o dia 31 de março de 2014".

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 58 do proc.
nº 01-356 de 20 12

Leo
Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF 11.372 - SGP-12

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala, das sessões,

(1) [Signature]
(2) Ricardo Nunes
(3) [Signature]
(4) [Signature]
(5) [Signature]
(6) [Signature]
(7) [Signature]
(8) [Signature]
(9) [Signature]
(10) [Signature]
(11) [Signature]
(12) [Signature]
(13) [Signature]
(14) [Signature]
(15) [Signature]
(16) [Signature]
(17) [Signature]
(18) [Signature]
(19) [Signature]
(20) Tommaso Pereira



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 59 do proc.

nº 01-356 de 20 12


Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF 11.372 - SGP-12

JUSTIFICATIVA

O presente substitutivo tem por finalidade incluir no projeto original a proposta de alteração do "caput" do art. 9º da Lei nº 15.499/2011, alterado pela Lei nº 15.578, de 15 de junho de 2012, que instituiu o Auto de Licença de Funcionamento Condicionado.

A alteração sugerida estende para 31 de março de 2014 o prazo originalmente previsto de 180 (cento e oitenta) dias, contados da regulamentação da Lei, posteriormente alterado para 31 de março de 2013, para que os interessados possam ingressar com o requerimento de Auto de Licença Condicionado.

Tal dilação é necessária devido à complexidade dos procedimentos exigidos, bem como pelo fato de já ter sido aventada uma dúvida jurídica que culminou numa liminar suspendendo os efeitos da Lei em epígrafe por um período.

Justifica-se a prorrogação também, a baixa adesão dos munícipes verificada até o presente momento.

O projeto não acarreta aumento de despesas, pois a infraestrutura para seu atendimento é em meio eletrônico já implantado e em funcionamento.

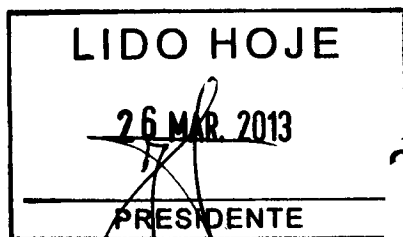
Assim, a alteração proposta visa dar condições de efetividade à Lei nº 15.499, de 8 de dezembro de 2011, razão que a torna merecedora de aprovação deste Parlamento Paulistano.

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 02 / 04 / 13

Pág. 84 Col. 22

Conferido DSL



CÂMARA MUNICIPAL DE

16 - PAR
16- 00181/2013

pl0356-12

Folha nº 60 do proc.

nº 01-356 de 20 12

Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF 11.372 - SGP-12

PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES REUNIDAS DE
CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA; DE ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O SOBRE O SUBSTITUTIVO Nº
AO PROJETO DE LEI Nº 356/12.

Trata-se de substitutivo nº apresentado em Plenário ao projeto de lei nº 356/12, de
autoria do Executivo, que visa obter autorização para a contratação de operações de crédito
relativas ao Programa de Modernização da Administração Tributária e da Gestão dos
Setores Sociais Básicos - PMAT.

O substitutivo objetiva dar nova redação ao artigo 9º da Lei nº 15.499/11, que cuida do
alvará condicionado, com vistas a estender o prazo para solicitação do Auto de Licença de
Funcionamento Condicionado até 31 de março de 2014.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, *caput*, da
Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou
Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Em relação à matéria versada no projeto substitutivo, consoante o disposto no art. 30, inciso
I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse
local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

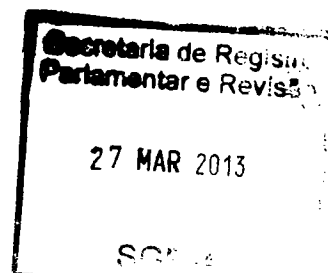
Encontra, ainda, fundamento no artigo 160, incisos I e II e no artigo 163, ambos da Lei
Orgânica do Município que preceituam competir ao Município disciplinar as atividades
econômicas desenvolvidas em seu território, mais especificamente quanto à concessão e
renovação de licenças de funcionamento, bem como condições de funcionamento.

Pelo exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

Quanto ao mérito, a Comissão de Administração Pública entende inegável o interesse
público do substitutivo proposto, razão pela qual se manifesta

FAVORAVELMENTE ao Substitutivo.

17 - RELCOM
17- 00184/2013





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 61 do proc.

nº 01-356 de 20 12

Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF 11.372 - SGP-12

pl0356-12

Quanto aos aspectos financeiros a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, vez que as despesas com a execução do Substitutivo correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas, 26/03/2013

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

OK

GOULART

ABOU ANNI

EDUARDO TUMA

ALESSANDRO GUEDES

GEORGE HATO

CARSELINO TATTO

LAERCIO BENKO

CONTE LOPES

SANDRA TADEU

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

GILSON BARRETO

ALFREDINHO

DAVID SOARES

ATILIO FRANCISCO

MARIO COVAS NETO

CORONEL CAMILO

MARQUITO



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0356-12

Folha nº 62 do proc.
nº 01-356 de 20 12

Leo
Leonardo Araújo Pedrazzoli
RF 11.372 - SGP-12

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO 012

ROBERTO TRIPOLI

ADILSON AMADEU

AURÉLIO NOMURA

JAIR TATTO

Marta Costa
MARTA COSTA

MILTON LEITE

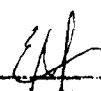
PAULO FIORILO

RICARDO NUNES

WADIH MUTRAN

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 28 / 03 / 13
Pag. 95 Col. 2º/4º
Conferido 28

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº(s)
63 a 64 e folha de rubricação
sob nº 64. 05/04/2013


Eduardo A. Kamine
Técnico Administrativo
RF 11.325 - SSP/PA

O SR. PRESIDENTE (José Américo - PT) - Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o substitutivo ao PL 356/12 feito pelo Sr. Líder do Governo e assinado por outros. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado. Vai à sanção.

Passemos ao item seguinte.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 64 ✓

do processo nº 01-356..... de 2012.....

05, 04, 2013

(a)

Eduardo Akamine
Técnico Administrativo
RF: 11.325

À SGP-23

Sr Supervisor,

O Substitutivo do Líder do Governo, fls 57 e 58, ao presente Projeto de Lei foi aprovado em 2ª discussão na 9ª Sessão Extraordinária, no dia 26 de março do corrente.

Encaminho os presentes autos para elaboração dos documentos pertinentes à sanção do respectivo Projeto Legislativo.

05/04/2012

Carlos Roberto da Silva
Secretário de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO EM SGP-2

EM 22/04/13

18.05.13
Cristina Leonilda Silva Zecarias
Técnico Administrativo
10.086

Segue(m) juntado(s), nesta data, documentos
rubricados sob nº 65 a 68 e folha de
informação sob nº 69 22.04.13.
Creusa Leonilda Silva Zacarias
RF 10.686



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PRESIDÊNCIA

São Paulo, 27 de março de 2013.

Ofício SGP-23 nº 00537/2013

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência texto da lei aprovada pela Câmara em sessão de 26 de março do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 356/12, de autoria do Executivo, que altera o "caput" do art. 1º da Lei nº 15.390/2011, que autoriza o Executivo a contratar operações de crédito relativas ao Programa de Modernização da Administração Tributária e da Gestão dos Setores Sociais Básicos - PMAT e ao Programa Nacional de Apoio à Gestão Administrativa e Fiscal dos Municípios Brasileiros - PNAFM e altera a redação do "caput" do art. 9º da Lei nº 15.499/2011, para estender o prazo de requerimento do Auto de Licença de Funcionamento Condicionado, e dá outras providências.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração e respeito.


JOSÉ AMÉRICO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Fernando Haddad
Prefeito do Município de São Paulo.

JCSS/mal



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 26 DE MARÇO DE 2013

Cópia extraída de fls. 57 / 58 do processo
(PROJETO DE LEI Nº 356/12)
(EXECUTIVO)

Altera o "caput" do art. 1º da Lei nº 15.390/2011, que autoriza o Executivo a contratar operações de crédito relativas ao Programa de Modernização da Administração Tributária e da Gestão dos Setores Sociais Básicos - PMAT e ao Programa Nacional de Apoio à Gestão Administrativa e Fiscal dos Municípios Brasileiros - PNAFM e altera a redação do "caput" do art. 9º da Lei nº 15.499/2011, para estender o prazo de requerimento do Auto de Licença de Funcionamento Condicionado, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 26 de março de 2013, decretou a seguinte lei:

Art. 1º O "caput" do art. 1º da Lei nº 15.390, de 6 de julho de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica o Executivo autorizado a contratar operações de crédito com instituições financeiras internacionais e entidades de crédito nacional e internacional, dentre elas o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, a Caixa Econômica Federal - CEF e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, cujos recursos serão aplicados na execução do Programa de Modernização da Administração Tributária e da Gestão dos Setores Sociais Básicos - PMAT, no valor de até R\$ 125.000.000,00 (cento e vinte e cinco milhões de reais), e do Programa Nacional de Apoio à Gestão Administrativa e Fiscal dos Municípios Brasileiros - PNAFM, no valor de até R\$ 125.000.000,00 (cento e vinte e cinco milhões de reais), destinados a financiar projetos de investimento para a melhoria



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

da administração das receitas e da gestão fiscal, financeira e patrimonial do Município.

....." (NR)

Art. 2º O "caput" do art. 9º da Lei nº 15.499, de 7 de dezembro de 2011, com a redação dada pela Lei nº 15.578, de 15 de junho de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º Os estabelecimentos de que trata esta lei só poderão solicitar o Auto de Licença de Funcionamento Condicionado até o dia 31 de março de 2014." (NR)

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 27 de março de 2013.


JOSÉ AMÉRICO
Presidente

JCSS/mal

Folha nº 68 do Processo
nº 01-0356-2012
Cressa Leandra Silva Zaccarias
R\$ 10.000



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

São Paulo, 27 de março de 2013.

Recebi ofício SGP-23 nº 537/13, de 27/03/13,
encaminhando ao Sr. Prefeito texto da lei decretada pela Câmara, relativa ao
Projeto de Lei nº 356/12, de autoria do Executivo.

S.Q.M. - 7.1.1.1
27 MAR 2013
RECEBIDO

Diário Oficial
27 MAR 2013
SGP-23



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 69.....

do processo nº 01 – 0356 de 2012....., 22...../04...../2013..... (a)

Creusa Leocilda Silva Zaccarias
Técnico Administrativo
10-686

Conforme publicação ocorrida no DOC de 28/03/2013, pág. 01, col. 1ª, foi atribuído a esta matéria o nº de LEI 15.687, DE 27 DE MARÇO DE 2013.

À SGP-33 – Senhora Supervisora,

Processo encerrado para esta Unidade.

Para arquivamento.

SGP-23, 22/04/2013.

JOSE CRISTINO
JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

125041

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL	
Processo encerrado com	69 folhas.
Arquivado em	24/04/2013

Aparecido Ferreira
Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075